



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**11/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/02/2020.

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLP 19/2019 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	13
2	PLC 123/2015 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	46
3	PLS 213/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	61
4	PLP 142/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	76
5	PLP 212/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	97
6	PLP 214/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	106

7	PLP 257/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	119
8	PL 5022/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	131
9	PL 5187/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	144
10	PLS 546/2018 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	156
11	PLS 28/2017 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	173
12	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	190
13	PL 776/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	205
14	PLS 373/2017 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	222
15	PL 3137/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	243
16	PL 3252/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	251

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(37)	RS
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Major Olímpio(PSL)(15)(37)(34)	SP	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Paulo Albuquerque(2)(36)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
- (36) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (37) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A):

TELEFONE-SECRETARIA:

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 11 de fevereiro de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
2^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 1. (07/02/2020 10:21)
2. Reformulação do relatório do item 7. (10/02/2020 14:32) (11/02/2020 10:41)
4. Nova reformulação do relatório do item 7. (11/02/2020 10:52)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Autoria do Projeto: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Telmário Mota

Relatório: Contrário às Emendas nºs 4 e 5-PLEN.

Resultado: O presidente da comissão, senador Omar Aziz, concede vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Observações:

1. Em 12/11/2019, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 3-CAE e contrário às emendas nºs 1 e 2.

2. Em 25/11/2019, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 4-Plen, de autoria do Senador Eduardo Braga, e 5-Plen, de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 123, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria foi encaminhada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por meio de requerimento solicitando que o projeto fosse enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CRE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da segurança social.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excetuar as hipóteses de responsabilidade solidária.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 5022, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 5187, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 546, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

Autoria: Senador Edison Lobão (MDB/MA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 4/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 4/2/2020, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 145, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 10/12/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto, com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 4/2/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 373, DE 2017

- Terminativo -

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da

Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 3137, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 3252, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

Autoria: Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre as Emendas de Plenário nºs 4 e 5 ao Projeto de
Lei Complementar nº 19, de 2019, do Senador Plínio
Valério, que *dispõe sobre nomeação e demissão do
Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. O PLP busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

O PLP foi aprovado nesta Comissão no dia 12 de novembro de 2019 e foi encaminhado ao Plenário desta Casa, nos termos do substitutivo que o aprimorou. Foram apresentadas duas emendas em Plenário, o que levou à volta do PLP a esta Comissão para que deliberasse sobre essas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20648.62403-41

A primeira emenda, de autoria do Senador Eduardo Braga, busca estender a competência do Banco Central para que persiga não apenas o controle da inflação, mas também *a estabilidade financeira, o crescimento econômico e o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Em sua justificação, argumenta ser fundamental tornar mais claras as competências do Banco Central para que não se passe um “cheque em branco” para a instituição. O foco exclusivo no combate à inflação, aliado à autonomia formal, pode fazer com que a instituição fique insensível à conjuntura econômica e ao nível de atividade econômica, levando o país a níveis de desemprego recorde, como observamos recentemente.

A segunda emenda, de autoria do Senador Tasso Jereissati, busca definir o objetivo fundamental do Banco Central – que seria o de assegurar a estabilidade de preços (controle da inflação). E acrescenta um parágrafo único em que se estabelecem outros objetivos ao Banco Central, *in verbis: sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.*

Em sua justificação, propõe que esse objetivo secundário – de suavizar flutuações da atividade econômica – deve ser formalizado em lei. Esta pequena alteração teria o efeito de dar maior transparência e responsabilidade ao Banco Central.

A seguir passamos à análise das emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20648.62403-41

II – ANÁLISE

O PLP nº 19, de 2019, não se propõe a tratar dos objetivos fundamentais do Banco Central, assim como não trata da autonomia administrativa e financeira, foca exclusivamente na autonomia operacional para que a governança da Autarquia seja aprimorada, permitindo melhor cumprir os objetivos hoje insculpidos em outros textos legais.

Atualmente já temos um certo consenso nesta casa no sentido de garantir a autonomia operacional do Banco Central, adicionar novos elementos ao projeto neste momento pode não só atrasar a sua tramitação, como até mesmo inviabilizar totalmente a sua aprovação, a exemplo do que vem acontecendo com o projeto de lei que se encontra na Câmara dos Deputados.

Bancos centrais não têm o condão de afetar o crescimento sustentável, ou seja, de longo prazo, razão pela qual a prática internacional atribui a bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços. Bancos centrais devem ser isolados da influência política para evitar a utilização de política monetária inadequada com objetivo de gerar crescimento insustentável de curto prazo, ao sabor das influências advindas do ciclo político, que, ao fim e ao cabo, resultam na desancoragem das expectativas, no crescimento da inflação corrente e na redução do crescimento econômico, com impacto negativo no nível de emprego.

Atribuir mandato duplo abriria espaço para o BC ser afetado pelo ciclo político, sendo potencialmente mais pressionado a estimular a atividade econômica e o emprego no curto prazo, visando benefícios políticos e eleitorais, em detrimento de uma inflação mais alta no futuro próximo (dilema entre curto versus longo prazo). Essa possibilidade é reduzida em caso de mandato único. No caso do Brasil, como as instituições monetárias ainda não estão totalmente consolidadas, esse risco é ainda mais relevante. Mandato único facilita a transparência, a vigilância e a responsabilização do BC por parte da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20648.62403-41

sociedade e do Congresso. Isso aumenta sua credibilidade, tornando a política monetária mais efetiva. Ainda, a inclusão de objetivo de emprego geraria dois problemas: (i) a meta não poderia ser desemprego zero, mas sim uma medida consistente com a não aceleração da inflação; e (ii) taxa de desemprego consistente com a não aceleração da inflação não é observável, é variante no tempo e sua estimativa é bastante incerta. Então o BC estaria perseguindo um objetivo que é não bem definido, o que reduziria a transparência e abriria mais espaço para influência política no BC.

Ademais, o atual conjunto normativo que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional define satisfatoriamente os objetivos e limites institucionais do Banco Central, não havendo que se falar em “cheque em branco”. Basta observar que atuação do Banco Central nos últimos anos tem obedecido estritamente as balizas institucionais já definidas, não ficando aquém, nem tão pouco indo além das suas atribuições.

No regime de metas para a inflação, dentro do mandato atualmente conferido a ele, o BC também considera os custos em termos de produto para se atingir a meta para a inflação. Isso se manifesta especialmente na consideração de horizonte de projeções de médio prazo e na aceitação de que a inflação deve flutuar ao redor da meta (dentro de determinada margem) e não necessariamente ser “igual” à meta.

Nesse sentido, deve-se frisar que o BC possui as ferramentas necessárias para perseguir a meta para a inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto o mesmo não pode ser dito a respeito de eventuais metas relacionadas a crescimento econômico e geração de empregos. Fato é que nenhum banco central dispõe de tal ferramental. Portanto, por um lado, não seria possível estabelecer metas sem que o BC detenha o necessário para as perseguir e, por outro lado, estabelecer tais metas reduziria a capacidade de prestação de contas da Autarquia à sociedade e ao Congresso que a representa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

A literatura e a experiência internacional demonstram que a melhor maneira de qualquer BC contribuir para o crescimento econômico e o emprego é manter a inflação baixa, estável e previsível.

SF/20648.62403-41

III – VOTO

Diante de todo o exposto, entendemos que as Emendas nº 4 e 5 de Plenário devem ser rejeitadas.

, Presidente

, Relator

Senador **TELMÁRIO MOTA**
(PROS – RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PLP 19/2019
00004

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019)

SF19724.48515-85

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. X. O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir o controle da inflação, a estabilidade financeira, o crescimento econômico e o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, estabelece requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos ocupantes dos cargos. Assim, busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades sem sofrer pressões político-partidárias.

Entendemos, entretanto, que a concessão da autonomia formal da autoridade monetária precisa vir acompanhada da definição clara de quais são seus objetivos, pois, do contrário, estar-se-ia dando um “cheque em branco” à autarquia. Por isso, estamos propondo esta Emenda para deixar claro que o controle da inflação deve estar aliado à observância do crescimento econômico e do pleno emprego.

Bem sabemos dos efeitos benéficos da política monetária sobre a economia real. Em 2008, diante da crise financeira internacional, o Banco Central atuou tempestivamente com uma política monetária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

contracíclica, de afrouxamento monetário, contribuindo fortemente para a mitigação dos efeitos da crise externa. Não podemos prescindir desse instrumento para a execução da política econômica do país como um todo.

Tenho a convicção de que precisamos ter um banco central contribuindo para a promoção do crescimento e do emprego, inclusive por meio da política de crédito, que está a cargo do BC. Isso dará foco ao BC, colocando o Brasil ao lado das principais grandes economias mundiais.

Reproduzimos, assim, a experiência bem-sucedida do banco central americano, o Fed, que tem duplo mandato: controlar a inflação e buscar o pleno emprego. Foi com base nesse objetivo que o Fed trabalhou para recuperar a economia americana da profunda crise internacional de 2008.

Neste ano, nos EUA, mesmo com a economia aquecida e baixo desemprego, o Fed já efetuou três cortes na taxa básica de juros norte-americana, em razão da possível desaceleração da economia mundial. Em seus comunicados, a instituição informa que age “conforme o apropriado para sustentar a expansão econômica” e que “continuará monitorando as implicações das informações recebidas para as perspectivas econômicas ao avaliar o caminho apropriado”. Entendo ser benéfico para o país que o nosso BC também atue com esse parâmetro.

Isso também é o que observamos no âmbito da União Europeia, com o Banco Central Europeu executando uma forte política contracíclica, da mesma forma que o Banco Central do Japão o faz há anos. Na Zona do Euro, a queda da previsão do PIB para 2019 levou o Banco Central Europeu a antecipar medidas de estímulo à economia, tendo em vista o quadro de desaceleração.

Com efeito, em momentos de recessão e elevado desemprego, um banco central independente não pode ignorar totalmente a situação do mercado de trabalho, aumentando juros para perseguir o objetivo único de inflação baixa, dado o custo de mais desemprego e perda de bem-estar para o conjunto da sociedade.

Sabemos bem o que é isso. Entre 2015 e 2016, diante da pior crise econômica da história de nosso país, o Banco Central do Brasil atuou apenas na perseguição da meta de inflação, a despeito do quadro de atividade extremamente deteriorado. Essa política monetária contracionista aprofundou o quadro de crise econômica, tornando mais

SF19724.48515-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

difícil a retomada da confiança do empresário e do nível de atividade, ambos ainda não totalmente recuperados.

Por isso, a definição do estímulo do nível de atividade econômica e do pleno emprego, como um objetivo adicional do Banco Central, levará a uma política monetária mais eficiente e equilibrada.

Dada a importância do tema para o desenvolvimento do País, contamos com o apoio dos nobres Pares.

SF19724.48515-85

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

PLP 19/2019
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 19, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 19, de 2019, propõe a formalização da autonomia do Banco Central do Brasil, ao determinar mandatos fixos de quatro anos para os membros da diretoria da instituição.

Como bem argumentado na justificação da proposição, os mandatos fixos darão maior credibilidade à política monetária e devem levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas permitirá a sustentabilidade da redução da taxa básica de juros, tanto em termos nominais quanto em termos reais, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

Dessa forma, concordamos com a proposição, mas entendemos que ela pode ser aperfeiçoada pela determinação na lei dos objetivos do Banco Central independente, de forma a garantir a devida responsabilização e transparência da condução da política monetária.

Propomos, então, artigo ao PLP nº 19, de 2019, para determinar que o Banco Central do Brasil terá por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços e, sem prejuízo desse objetivo, terá como objetivos adicionais suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

A estabilidade de preços é o objetivo principal de qualquer banco central no mundo e como, no caso brasileiro, o Banco Central é

SF19550.14806-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

responsável pela supervisão e regulação do sistema financeiro, é natural que ele tenha como objetivo adicional zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

Há uma discussão entre economistas se bancos centrais deveriam ter algum objetivo explícito em relação ao nível de atividade econômica ou de desemprego.

Sobre a questão, entendemos que a autoridade monetária não deve ter objetivos que possam entrar em conflito entre si, tais como uma meta específica para a taxa de inflação e outra para a taxa de desemprego ou para o crescimento da economia. Entretanto, deve ter uma preocupação explícita com desvios excessivos do nível de atividade econômica em relação a seu potencial.

O economista Arminio Fraga, ex-Presidente do Banco Central, manifestou-se recentemente sobre o tema e defendeu que seja explicitado em lei que o Banco Central tenha como objetivo secundário, subordinado à busca da estabilidade de preços, suavizar as flutuações do nível de atividade da economia. Em sua avaliação, embora o Banco Central do Brasil já atue dessa forma, o objetivo de suavizar as flutuações da atividade econômica deve ser formalizado em lei, por uma questão de transparência.

Concordamos com Arminio Fraga e entendemos que um dos objetivos do Banco Central deve ser, sem prejuízo do objetivo de estabilidade de preços, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica, de forma a alcançar-se a estabilidade macroeconômica tanto em relação aos preços (inflação baixa e estável) quanto em relação ao nível de atividade (menor volatilidade do crescimento econômico), o que cria um ambiente propício à melhor utilização dos recursos produtivos e, consequentemente, a maior crescimento econômico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para aperfeiçoar o modelo de autonomia formal do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF19550.14806-03



SENADO FEDERAL

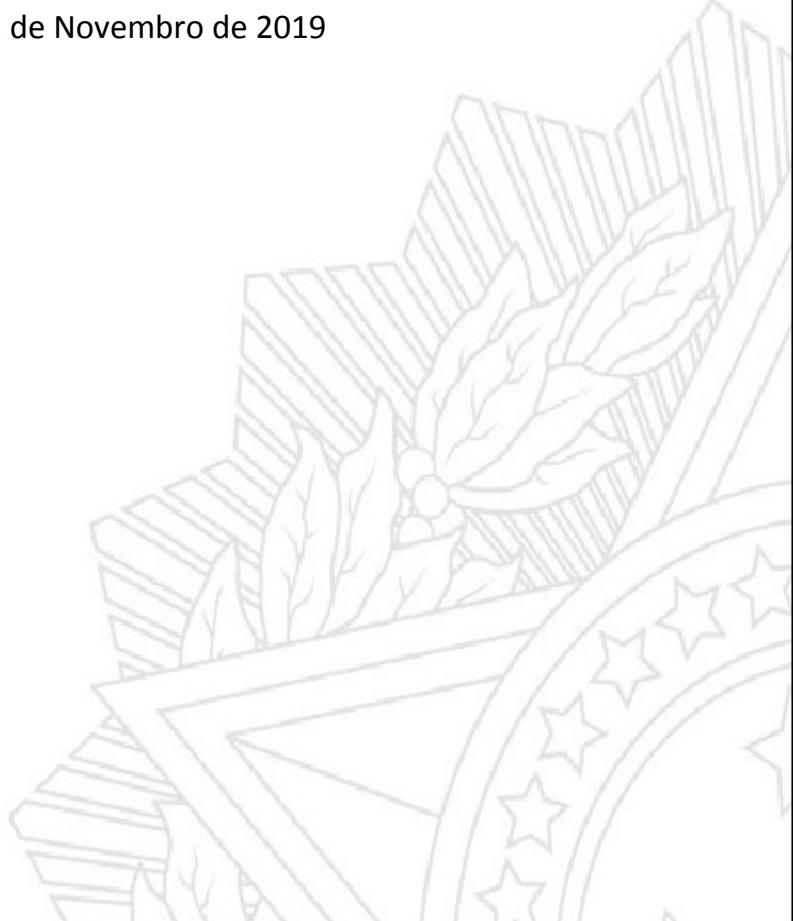
PARECER (SF) Nº 91, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Telmário Mota

12 de Novembro de 2019





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carreiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de
2019, que *dispõe sobre nomeação e demissão do
Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*

SF19895.25150-86

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. Assim, busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

A proposição tem seis artigos. Dessa forma, o PLP dispõe, em seu art. 1º, que o Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Em seu art. 2º, estabelece que o Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observando-se que os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro


SF19895.25150-86

ano do mandato do Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública. Também estabelece que somente perderão seus mandatos nos casos de a) condenação criminal transitada em julgado; b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

Conforme o § 1º do art. 2º, o PLP estabelece que fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal de que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação da lei decorrente do PLP, já estiver no exercício daquele cargo.

O art. 3º do Projeto trata das vedações aos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

A seu turno, o art. 4º determina que o Presidente do BC deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

O art. 5º objetiva revogar o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; e o art. 6º trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o nobre autor argumenta que a literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, em períodos pré-eleitorais, criando pressões inflacionárias futuras, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, a aprovação do projeto deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde tive a honra de ser designado relator.

No prazo regimental, o projeto recebeu 2 emendas. Em síntese, as emendas têm a seguinte intenção:

- Emenda nº 1: objetiva adicionar as causas de perda do mandato dos dirigentes do Banco Central os critérios de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa;

- Emenda nº 2: objetiva atribuir ao Senado Federal prerrogativa para provocar a demissão dos dirigentes do Banco Central, através de requerimento de um terço dos senadores e aprovação em Plenário.

II - ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre problemas econômicos do País. Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, iremos tratar também de seus aspectos jurídicos.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por um projeto de lei complementar revela-se adequada. Conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Portanto, a proposição também não afronta dispositivos de natureza formal objetiva da Carta Magna, sendo, assim, constitucional.

O PLP tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26

|||||
SF19895.25150-86

de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLP é meritório. Trata-se de uma questão importante, particularmente em anos eleitorais e quando há, no poder, governos com viés populista, seja ele de direita ou de esquerda. A simples disposição legal de que há autonomia formal, com a não coincidência de mandatos com o Presidente da República, evita até mesmo interpretações muitas vezes equivocadas de que o Banco Central do Brasil deixou de aumentar a taxa básica de juros para conter a inflação por causa de pressões político-partidárias ou eleitorais.

Há muitos anos, a literatura acadêmica estabeleceu que bancos centrais não conseguem afetar o crescimento de longo prazo. Isso motivou a prática internacional de atribuir aos bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços.

Embora a expansão da oferta de moeda e a redução da taxa de juros estimulem o consumo e o crescimento econômico de curto prazo, o crescimento econômico assim induzido não se sustenta a longo prazo e a expansão monetária acaba resultando apenas em mais inflação.

Dessa forma, membros do Poder Executivo, com eventual apoio do Poder Legislativo, podem ser incentivados a praticar uma política monetária mais frouxa, para estimular o crescimento de curto prazo e, com isso, facilitar as respectivas reeleições ou a eleição de seus partidários. O resultado de longo prazo dessa política seria mais inflação e menos crescimento econômico.

Nesse contexto, mesmo que o Banco Central anuncie com antecedência que fará uma política monetária rígida, terá sempre um estímulo para surpreender o público. Afinal, aumentos inesperados de liquidez geram, a curto prazo, crescimento econômico. Com o tempo, entretanto, a sociedade assimila o comportamento do Banco Central e, o que antes era considerado “surpresa”, deixa de ser. Todos esperam uma política monetária frouxa, por mais que o Banco Central anuncie que fará uma política rígida. Esse compromisso não tem credibilidade, pois os agentes econômicos sabem que, por trás das decisões do Banco Central, está o interesse de curto prazo dos governantes.



SF19895.25150-86

Assim sendo, quando um governo concede autonomia a um banco central, ele está abdicando do poder de manipular a política monetária. Com isso, deixa de influenciar no crescimento econômico fugido de curto prazo, mas ganha credibilidade junto ao público. As pessoas e empresas passam a acreditar que o país terá uma taxa de inflação baixa, deixam de praticar políticas de reajuste defensivo de preços e passam a ver os índices de crescimento econômico como indicadores de crescimento de longo prazo, o que aumenta a confiança e a taxa de investimento das empresas, reforçando o ciclo virtuoso de crescimento econômico.

A convergência entre essas ideias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

Atualmente, no Brasil, temos a segunda situação. Segundo a proposta, com a certeza de que o Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação teriam maior credibilidade.

A condição fundamental para a independência do Banco Central é que seus dirigentes não sejam demissíveis *ad nutum*. Dispondo de um mandato fixo e de estabilidade no cargo, os dirigentes da instituição terão a segurança necessária para implementar a política monetária que considerarem mais adequada.

Enfim, a existência da garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central elimina eventuais dúvidas quanto aos seus objetivos e quanto à disposição de utilizar os instrumentos disponíveis para alcançá-los.

No Brasil, o Banco Central também é responsável pela fiscalização e supervisão das instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional SFN. Por isso, há a necessidade de o Presidente do Banco Central do Brasil apresentar, além do Relatório de Inflação, o Relatório de Estabilidade Financeira a cada semestre ao Senado Federal, conforme dispõe o Projeto em análise.

Cabe destacar que o projeto em análise nos parece mais adequado do que o PLP nº 112, de 2019, do Poder Executivo, pois não trata de autonomia administrativa e financeira do Banco Central, mas tão somente da autonomia da política monetária. Destacamos esse ponto, pois muitas das vezes a chamada



SF19895.25150-86

autonomia administrativa e financeira tem levado ao estabelecimento de privilégios corporativistas a beneficiar os servidores dessa ou daquela instituição de maneira muito particular, como vimos recentemente na forma de auxílio-moradia, auxílio-saúde, etc.

Outro ponto a ser destacado é que o projeto em tela não dispõe acerca da atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil no que diz respeito à política cambial. Consideramos temerária qualquer atribuição exclusiva de política cambial que não possa ter a influência do Tesouro Nacional e a superveniência do Conselho Monetário Nacional.

Enfim, a autonomia administrativa e financeira e a autonomia e exclusividade para a política cambial são desnecessárias a um projeto que conceda autonomia ao BC para exercer a política monetária com mandato fixo dos membros de sua diretoria.

Todavia, a proposição ainda necessita de aprimoramentos e, por isso, consideramos adequado apresentar uma emenda substitutiva ao projeto de lei em análise.

Avaliamos que a limitação a “assuntos econômico-financeiros”, para os membros da Diretoria Colegiada do BC, pode representar obstáculo a uma formação mais heterogênea do Colegiado. Dessa forma, consideramos importante que os membros incorporem conhecimentos que podem ser complementares à economia. Vale ressaltar que diversos diretores com relevantes serviços prestados ao BC tinham expertise mais ligada a áreas de conhecimento como administração, matemática e direito, para exemplificar, sendo razoável supor que o conhecimento em outras áreas, como ciências contábeis, engenharia, dentre outras, podem ser úteis à da Diretoria Colegiada. Em razão disso, sugere-se o acréscimo da expressão “comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função”.

Também consideramos desnecessário detalhar o processo de análise no Senado Federal, pois a arguição pública já está prevista no art. 52, III, “d”, da Constituição Federal.

Consideramos ainda a substituição de toda a diretoria em um determinado momento prejudica a continuidade das rotinas da Autoridade Monetária e pode afetar a estabilidade do sistema financeiro nacional.



SF19895.25150-86



SF19895.25150-86

Dessa forma, propomos a substituição paulatina da diretoria, com o mandato do Presidente do BC tendo início a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República. A nomeação de dois membros da diretoria ocorrerá a cada ano de governo, sendo que os dois diretores nomeados no primeiro ano do governo terão mandato a partir de 1º de março e os demais a partir de 1º de janeiro.

Essas diferentes datas permitem a indicação dos nomes ao Senado no dia da posse do Presidente da República e processo de sabatina após o início dos trabalhos do Senado Federal. Nos demais anos, a sabatina poderá ser feita no segundo semestre do ano anterior ao início do mandato do membro da Diretoria Colegiada do BC, permitindo o início do mandato para o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

A opção política de se alterar a diretoria do Banco Central desde o primeiro ano, com a substituição paulatina de seus membros desde o primeiro ano do novo governo ou do novo mandato presidencial, conforme previsto pelo PLP nº 112, de 2019, do Poder Executivo, está relacionada à possibilidade de o novo Presidente da República poder influenciar as políticas públicas de normatização e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, bem como a própria política monetária, exercidas pelo Banco Central, desde o início de seu governo. Essa opção evita choques entre o novo Poder Executivo e a remanescente diretoria do Banco Central.

Também consideramos oportuno definir as hipóteses de condenação que ensejariam a perda do mandato, visto que nem todo processo criminal resulta na inabilitação de servidor público. Além disso, avaliamos por bem limitar as hipóteses de destituição ao desempenho no cargo, combinado com a regra expressa no § 1º, o que reforça a proteção contra outras motivações, especialmente político-partidárias.

Além disso, para oferecer maiores garantias ao mandato da Autoridade Monetária, incluímos a necessidade de o Conselho Monetário Nacional (CMN) submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração. O CMN é a instância que assessorará o Presidente da República em assuntos monetários e bancários. Por exemplo, é o CMN que estabelece a meta de inflação a ser perseguida pelo BC. Por esse motivo, seu parecer agregará valor técnico à avaliação de desempenho dos membros da Diretoria Colegiada do BC.

Também propomos detalhar na lei a regra de transição para os primeiros mandatos fixos do Presidente e dos Diretores do BC.

Por fim, sugerimos a substituição do art. 3º do PLP nº 19, de 2019, que tratou das vedações aplicáveis ao Presidente e aos Diretores para prevenir conflito de interesse. Pretendemos reforçar que, mesmo com autonomia, os dirigentes do Banco Central se sujeitam ao padrão ético e ao regime de quarentena aplicáveis aos demais agentes públicos, sem a necessidade de transcrever tais regras no presente PLP.

No que se refere às emendas, é salutar a preocupação do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) em relação ao controle do Banco Central, especificamente no que tange as causas que acarretam a perda do mandado dos dirigentes da instituição, entretanto entendemos que suas sugestões já se encontram contempladas no substitutivo que apresentamos. Assim, ficam rejeitadas as Emendas nº 1 e 2.



III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição das emendas apresentadas e aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3 - CAE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019 (Substitutivo)

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de ilibada reputação e

notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 2º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no *caput* na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil se estenderá até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

SF19895.25150-86

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 2º, devendo a posse ocorrer no prazo de quinze dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 4º No dia 1º de janeiro de 2021, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III - dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV - dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

SF19895.25150-86

Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Aplica-se ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e no segundo semestres de cada ano relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Art. 7º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **TELMÁRIO MOTA**
(PROS – RR)



SF19895.25150-86



Relatório de Registro de Presença

CAE, 12/11/2019, Após a 46^a Reunião - 47^a, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS	
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO	
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS	PRESENTES

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS	PRESENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ	PRESENTES
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM	PRESENTES
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTES

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR	
CARLOS VIANA	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTES
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 19/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA NO 3-CAE (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NOS 1 E 2.

12 de Novembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019-COMPLEMENTAR

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Art. 2º O Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observadas as seguintes condições:

I – os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República;

II – os indicados serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – somente perderão seus mandatos nos casos de:

a) condenação criminal transitada em julgado;



SF19107.44993-06

b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

§ 1º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação desta Lei, já estiver no exercício daquele cargo.

Art. 3º É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade e profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo



SF19107.44993-06

dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa ao fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o *caput* deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III do art. 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública, ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 4º O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Art. 5º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Neste Projeto de Lei do Senado, aprimoramos um Projeto elaborado pelo eminentíssimo ex-senador Arthur Virgílio, que foi arquivado em



SF19107.44993-06

2014 e tratava da autonomia do Banco Central, dispondo sobre nomeação e demissão dos seus diretores.

O projeto busca conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões políticas.

A autonomia do Banco Central na condução da política monetária tem sido objeto de intensos debates no parlamento nos últimos anos.

Essa autonomia formal pode ser garantida por meio da criação de mandatos fixos para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Esses mandatos podem ter duração de quatro anos, admitindo-se uma recondução. Deste modo, o Presidente da República nomearia Presidente e diretores do Banco Central para os dois últimos anos de seu mandato e para dois anos do mandato do Presidente subsequente.

Ao intercalar os mandatos do Presidente da República com os membros da diretoria do Banco Central, que teriam mandatos de duração fixa, seria possível blindar o Banco Central do Brasil de pressões políticas advindas do Poder Executivo. Este teria autonomia para exercer sua atividade principal que consiste no controle da inflação e das expectativas inflacionárias.

A literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, criando pressões inflacionárias, em períodos pré-eleitorais, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios, gerando círculo virtuoso na economia brasileira.



SF19107.44993-06

O Brasil convive com elevadas taxas de juros e o custo do crédito ao tomador final é excessivamente alto. Esta proposição, ao conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil, permite uma redução mais rápida e duradoura das taxas de juros bancárias.

Embora o Banco Central do Brasil já atue com relativa autonomia de fato, a autonomia de direito – garantida por meio desta lei – permite criar um ambiente jurídico de menor incerteza.

Em virtude da importância desta matéria solicito aos meus pares que aprovem este projeto, dando um passo importante em direção ao fortalecimento de nossas instituições.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - artigo 14

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (nº 181/2011 na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*



SF19748.30035-14

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para permitir que equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento possam ser entregues para escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O PLC é composto de dois artigos. O art. 1º introduz os parágrafos 9º-A, 9º-B e 9º-C ao art. 29 ao Decreto-Lei nº 1455, de 1976, estabelecendo que:

- i) Os equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento deverão ser destinados a escolas públicas dos três níveis da Federação;
- ii) A incorporação do equipamento de informática será feita via solicitação do estabelecimento de ensino interessado após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias;
- iii) Não havendo interessados, os equipamentos terão as destinações já previstas em lei, quais sejam, alienação via licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização.

O art. 2º estabelece que a vigência da Lei resultante será na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 22 de agosto de 2017, a CE aprovou o relatório da Senadora Regina Sousa, favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer da Comissão. Na CAE, no dia 10 de maio de 2018, o Senador Roberto Requião apresentou relatório favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria, mas ele não chegou a ser votado. Na atual Legislatura, foi redistribuída ao Senador Randolfe Rodrigues para relatar.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



SF19748.30035-14



SF19748.30035-14

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de discutir o mérito, contudo, gostaria de esclarecer que o PLC está em conformidade com os princípios constitucionais e demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima, pois o PLC disciplina o uso de bens da União, tema que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. O texto está também vazado na boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa é meritória. De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)¹, em 2017, 40% das escolas públicas urbanas tinham até 5 computadores de mesa (*desktops*) disponíveis para uso pedagógico, 26% entre 6 e 15 computadores e 4% nenhum. Até 5 computadores portáteis (*laptops*) estavam disponíveis em 78% desses estabelecimentos, de 6 a 20 em 3% deles e nenhum em 18%.

Esses números já ilustram o quão distante se está de um acesso universal aos recursos tecnológicos no ensino público, mas é importante destacar que há grande heterogeneidade mesmo dentro desse universo. De modo geral, pode-se afirmar, por exemplo, que as escolas rurais têm ainda menos infraestrutura à disposição dos alunos e, mesmo no ambiente urbano,

¹ CGLbr/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras – TIC Educação 2017. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nas-escolas-brasileiras-tic-educacao-2017/>.

há importantes diferenças, de modo que, via de regra, a situação tende a ser mais precária nas escolas estaduais do que nas municipais, assim como nas Regiões Norte e Nordeste em relação às Sul e Sudeste.

Como salientou a Senadora Regina Sousa, que relatou a matéria junto à CE, não se pode pensar em educar as futuras gerações sem o uso dos preciosos recursos que os computadores e o acesso à internet propiciam. O mais grave, a ausência de computadores se dá nas áreas e regiões com maiores carências, perpetuando as já terríveis desigualdades sociais e regionais do País.

Tendo em vista os conhecidos impactos da educação sobre a produtividade do trabalhador e distribuição de renda, é sem sombra de dúvida adequado que o material de informática retido pela Receita Federal do Brasil seja doado para as escolas públicas.

Do ponto de vista das finanças públicas, o impacto estimado será mínimo. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, já prevê que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas. Assim, a parte dos bens de informática que já é doada para algum órgão da administração pública continuará sendo doada para a administração pública, apenas terá alterada sua destinação.

Por fim, concordamos com a iniciativa do relator anterior, Senador Roberto Requião, que propôs uma emenda para aprimorar o projeto. Assim, o Poder Executivo regulamentará a questão no caso de mais de uma instituição de ensino se interessar pelo mesmo bem, definindo critérios como as necessidades da escola, nível de desenvolvimento da região onde se localiza ou faixa etária dos beneficiados. Entretanto, enquanto o regulamento



não for publicado, a instituição de ensino beneficiada será escolhida por sorteio, evitando emperrar o processo.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação do PLC 123/2015, com a emenda que propomos, de mesmo teor da proposta pelo relator anterior nesta Comissão.

III – VOTO



SF19748.30035-14

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (nº 181, de 2011, na Casa de Origem), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte § 9º-C ao art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015, renumerando-se o atual § 9º-C para § 9º-D:

“§ 9-C Os critérios de definição da instituição de ensino a ser beneficiada quando mais de uma delas manifestar interesse pela mesma mercadoria serão definidos em regulamento e, em sua ausência, por sorteio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19748.30035-14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº123, de 2015, que Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

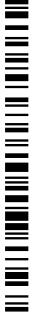
PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Regina Sousa

22 de Agosto de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*



SF11804.03970-26

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar prever que a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de perda ou perdimento, no caso de materiais ou equipamentos de informática, deverá ser realizada por meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal (§ 9º-A).

Essa incorporação dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, apresentado após divulgação, na *internet*, por um período mínimo de quinze dias úteis, da lista de mercadorias disponíveis (§ 9º-B).

Além disso, decorrido o prazo, caso não haja interessados, a destinação poderá ser feita por meio das formas elencadas nos incisos I a IV do *caput* do art. 29: alienação, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização (§ 9º-C).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PLC nº 123, de 2015, foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

O PLC nº 123, de 2015, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que foi redigida em consonância com a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o ponto de vista educacional, o projeto em tela é bastante oportuno, pois contribui para atender a uma das mais amplas necessidades da educação brasileira, que é a de harmonizar as práticas pedagógicas às demandas da contemporaneidade. Em outras palavras, é preciso oferecer aos estudantes recursos que lhes permitam acessar informações e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para atuar na sociedade e no mercado de trabalho.

Ainda que exista essa necessidade, a infraestrutura dos estabelecimentos públicos de educação, particularmente na educação básica, é precária e insuficiente. Segundo o Censo Escolar de 2015, apenas 4,5% dos estabelecimentos de educação básica contam com infraestrutura completa, que inclui acesso à energia elétrica, água tratada, condições sanitárias adequadas, quadra poliesportiva, laboratório de ciências, biblioteca e

internet banda larga. No ensino fundamental, menos da metade dos estabelecimentos de ensino dispunham de laboratório de informática em 2014. É importante lembrar ainda que as escolas com piores índices de adequação de infraestrutura estão exatamente nos locais mais vulneráveis, o que perpetua a desigualdade, pois a escola deixa de ser espaço para o acesso a equipamentos culturais imprescindíveis à plena inclusão das pessoas.

Diante disso, é louvável priorizar as escolas públicas federais, estaduais e municipais na incorporação de materiais ou equipamentos de informática que tenham sido abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Dá-se, dessa forma, destinação adequada a esses objetos e se contribui de alguma forma para minorar a situação difícil encontrada em escolas de todo o País.

Afinal, se é verdade que a mera presença de um computador não é suficiente para oferecer ao estudante a chance de dar saltos qualitativos em seu processo de aprendizagem, é inegável também que professores e alunos, utilizando os recursos didáticos adequados, dentre os quais certamente estão os equipamentos de informática, podem construir conhecimento significativo, alavanca fundamental para a vivência digna da experiência humana e para a promoção do desenvolvimento sustentável do País.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF11804.03970-26



Relatório de Registro de Presença

CE, 22/08/2017 às 11h30 - 27ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	
MARTA SUPLICY	3. VAGO	
JOSÉ MARANHÃO	4. VAGO	
RAIMUNDO LIRA	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ROMÁRIO	PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROBERTO ROCHA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 123/2015)

NA 27^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO. VOTA VENCIDA A SENADORA MARTA SUPILY, CONTRÁRIA AO PROJETO.

22 de Agosto de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 123, DE 2015

(Nº 181/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C:

“Art. 29.

.....

§ 9º-A. A destinação de que trata este artigo será feita por

meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal, no caso de materiais ou equipamentos de informática.

§ 9º-B. A incorporação aludida no § 9º-A dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias úteis.

§ 9º-C. Se decorrerem quinze dias úteis da divulgação na internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º-B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=837734&filename=PL+181/2011

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*


SF19956.63246-91

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Somente em 15 de abril de 2019, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado o parecer do Senador Marcos do Val em 24 de abril de 2019, passando a constituir-se no Parecer da Comissão.

Na mesma data, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

É o relatório.



SF19956.63246-91



SF19956.63246-91

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

As Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Dessarte, cabe agora a análise econômica da proposta apresentada.

De início, conforme demonstraremos, o art.1º da proposta apresentada não cumpre o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



SF19956.63246-91

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)


SF19956.63246-91

Isso exposto, fica clara a violação dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo-se com despesas que não possuem respaldo no Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e violando às metas fiscais. O país passa por uma grave situação fiscal. Com a manutenção das receitas próximo às tendências históricas de longo prazo, a política econômica do Novo Regime Fiscal (“teto de gastos”) reduziria as despesas como parcela do PIB e geraria um ajuste fiscal suficiente para estabilizar a dívida pública em cerca de 10 anos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em acórdão, de 14 de agosto de 2019, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em: 9.1. responder ao consultante **que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;**(...).

Por último, o crescimento real na despesa pública de segurança previsto no presente projeto de lei também afetará o Novo Regime Fiscal criado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Enfatize-se que implicará em crescimento da dívida pública, emissão de moeda ou aumento da carga tributária. Nenhuma dessas formas é solução para o país.

Assim, no que cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a alteração prevista não obedece aos princípios da legalidade e constitucionalidade da matéria como pré-requisitos à sua aprovação.



III – VOTO

Considerando-se o aspecto econômico e financeiro da matéria a que foi submetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprovado
24/04/19



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

REQUERIMENTO N°25, DE 2019 – CRE

Nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, e antes que ocorra a deliberação em decisão terminativa pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, requeiro que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015 seja enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros do Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Esperidião Amin".

Senador **Esperidião Amin**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tonar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AMAZONAS

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

4

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

.....

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11386/2015

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, que altera a *Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.



SF19322.69301-73

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, nos seus quatro artigos, tenciona afastar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre valores recebidos por sociedades cooperativas de motoristas de táxi repassados aos taxistas, referentes a serviços de transporte prestados, bem como excetuar os serviços de transporte público individual de passageiros da vedação à concessão de benefícios tributários ou financeiros expressa no art. 8º-A da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003.

O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003. A primeira para acrescentar *o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros* como hipótese de não incidência do ISS, e a segunda para excluir o mesmo fato econômico da base de cálculo do tributo.

O art. 3º acrescenta ao subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o *transporte público individual de passageiros (táxi)*.

A cláusula de vigência, contida no art. 4º, estabelece o início da entrada em vigor da nova lei para a data da sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor defende a necessidade das alterações propostas como forma de acabar com a insegurança jurídica em relação ao cabimento, ou não, da incidência do ISS sobre *os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte*. No arrazoado, a incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas de táxis como representantes dos cooperados é amplamente debatida e rechaçada, com suporte em opiniões de doutrinadores renomados e de diversos julgados.

A proposição, que foi enviada unicamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE encontra amparo no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à Comissão a competência para opinar sobre tributos.

Quanto à iniciativa, ela é legitimada pelos arts. 24, I; 48, I; 59; e 146, III, *a* e *c*, todos da Constituição Federal (CF), que autorizam o



legislador federal a propor projeto de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os impostos discriminados na Constituição, como é o caso do ISS, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A juridicidade da proposição é evidente ante o fato de que, mediante o instrumento legislativo adequado (lei complementar), ela inova de maneira eficaz e genérica o ordenamento jurídico, em estrita conformidade com os princípios diretores deste.

Igualmente, a técnica legislativa usada na elaboração do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

No mérito, a discussão gira principalmente em torno da possibilidade jurídica de as cooperativas figurarem no polo passivo da relação jurídico-tributária em face do tipo de serviço que prestam aos cooperados.

A nosso sentir, ainda que o transporte de passageiros realizado pelos taxistas configure efetivamente um serviço e que os valores que se quer tributar tenham a prestação como pano de fundo, há que se reconhecer que não é apropriada a escolha das cooperativas como sujeito passivo da relação, simplesmente porque não são elas que realizam o serviço de transporte propriamente dito. A sua atuação dá-se, essencialmente, por meio de ato cooperativo gratuito.

Os diversos julgados citados na justificação são inequívocos ao excluir as cooperativas do polo passivo da relação jurídico-tributária em questão. Fica claramente demonstrado que o serviço prestado pelas cooperativas de táxi não pode ser confundido com o de transporte de



passageiros. A sua atuação dá-se, em regra, pela intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, geralmente mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi. Os valores relativos às corridas realizadas, quando recebidos pelas cooperativas, são integralmente repassados aos taxistas cooperados, que efetivamente são os que prestam os serviços tributáveis.

Sobre a matéria, interessa conhecer, sobretudo, a recente decisão da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada em dezembro de 2018, no REsp 1.160.270/SP (2017/0214971-9). Nessa decisão, por maioria, entendeu-se que as cooperativas de táxi não são contribuintes do ISS incidente sobre o serviço de transporte de passageiro, ainda que sua atividade, exercida junto a terceiros não associados, seja considerada ato cooperativo atípico, por força do RE 598.085/RJ e do RE 599.362/RJ, submetidos à sistemática da repercussão geral. Os Ministros afirmaram que os responsáveis pela efetiva prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como pelo recebimento dos pagamentos realizados pelos usuários, são os próprios taxistas, e não a cooperativa de táxi, não havendo onerosidade na relação entre os consumidores e a cooperativa.

É justa, pois, a exclusão da incidência sobre os valores efetuada mediante o acréscimo de novo inciso ao art. 2º da LCP nº 116, de 2003.

A essa mesma conclusão chegou o Congresso Nacional quando acresceu o art. 30-A à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contribuições federais que incidem sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços, os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa de radiotáxi.

Quanto à exclusão desses mesmos valores da base de cálculo do imposto, por meio do acréscimo de novo inciso ao § 2º do art. 7º da LCP nº 116, de 2003, não há razão para a medida, já que, com a alteração feita no art. 2º, não mais haverá incidência do tributo sobre eles, o que equivale a



SF19322.69301-73

dizer que já não comporão a base tributável do ISS. Assim, ao final, propomos emenda supressiva do inciso acrescentado no projeto.

Superada a questão da adequação do estabelecimento da não incidência e da sua exclusão da base de cálculo do tributo, é importante conhecer o propósito subjacente à alteração promovida pelo art. 3º do projeto, que inclui o serviço prestado pelos taxistas no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003.

De acordo com a justificação, a necessidade da inclusão ocorre para possibilitar que o serviço receba tratamento benigno nas legislações municipais. Isso porque os serviços do subitem 16.01 referido compõem uma das três exceções à regra geral de vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, estabelecida pelo art. 8º-A da LCP nº 116, de 2003 (acrescentado pela LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016).

Assim, os municípios ficarão livres para, caso assim desejem, dispensar tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao serviço de transporte público individual de passageiros por táxi.

Nesse caso, de fato, a inclusão do serviço no subitem da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é necessária para excepcioná-lo da vedação. Identificamos, no entanto, equívoco na descrição da medida na ementa e no art. 1º do projeto. De acordo com ela, os municípios ficariam autorizados a conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do ISS às **cooperativas de motoristas de taxi**. Não é isso o que diz a proposição. A exceção à regra geral, segundo a qual a alíquota do ISS não poderá ser inferior a 2%, não se aplica às cooperativas de táxi, que não mais integrarão ao polo passivo da



tributação, mas aos motoristas de táxi. Nesse particular, também será proposta emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Esta Lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”



EMENDA N° - CAE

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, a nova redação dada ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a respectiva menção feita no *caput* do artigo.


SF/19322.69301-73

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 142, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019 - COMPLEMENTAR

SF19206.61010-28

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, bem como autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Art. 2º Os arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....
IV – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 7º.....

.....
§ 2º

.....
III – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19206.61010-28

Art. 3º A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

- 1
-
- 16
- 16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e de transporte público individual de passageiros (táxi)*" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os atos praticados pelas cooperativas de motoristas de taxi.

A Constituição Federal outorga competência aos Municípios para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Art. 156, III) e estipula que caberá à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (Art. 156, § 3º, III).

Além disso, delega à lei complementar a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar (Art. 146, II), o estabelecimento de normas em matéria de legislação tributária sobre a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (Art. 146, III, “a”) e o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, III, “c”).

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 define que: **(i)** o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (Art. 1º); **(ii)** O Contribuinte é o prestashop do serviço; **(iii)** a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (“*Outros serviços de transporte de natureza municipal*”).

No plano infraconstitucional, a Lei Ordinária 5.764, de 16 de dezembro de 1971 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispondo em seu artigo 7º que, “*As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.*”

Portanto, atualmente, não obstante a finalidade social estar assentada na prestação de serviços aos cooperados, há grande insegurança jurídica no aspecto tributário, haja vista a exigência do tributo municipal sobre todos os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte.

No campo tributário, a exigência de qualquer tributo depende do preenchimento dos aspectos ou critérios da chamada regra-matriz de incidência tributária (material, pessoal, espacial, quantitativo e temporal).

No caso específico do ISS, pode-se compor a regra-matriz de incidência tributária, nos seguintes termos:

- a) Critério material: prestar (verbo) serviços (complemento) tributáveis;
- b) Critério espacial: âmbito territorial do Município Tributante;
- c) Critério temporal: instante em que o serviço é concluído;
- d) Critério pessoal: o sujeito ativo é o Município e o sujeito passivo é o prestador de serviços;
- e) Critério quantitativo: a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é definida através de percentual estipulado por cada Município.

Na sua obra, “Aspectos Teóricos e Práticos do ISS”, Ed. Dialética, pág. 19, o jurista José Eduardo Soares de Melo afirma que “*As cooperativas de serviços não são caracterizadas como contribuintes do ISS, porque suas atividades não se enquadram na sistemática constitucional de prestação de serviços, além do fato de não revelarem efetiva capacidade contributiva.*”

Acerca do despropósito lógico quanto à incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, Geraldo Ataliba leciona que “*...a exigibilidade de ISS sobre cooperativas anularia e tiraria o sentido da legislação cooperativista. Com efeito, a cooperativa surge como instrumento de eliminação do lucro e superação do sistema comercial pós-mercantilista. A legislação pertinente traduz uma política governamental e expressa uma decisão política no sentido de tal política e lhe frustra os designios*”

SF19206:61010-28


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

Na obra “Problemas Atuais do Direito Cooperativo”, Ed. Dialética, pág. 42/43, organizada pelo Prof. Renato Lopes Becho, a Prof. Betina Treiger Grupenmacher, com lapidar propriedade, encerra a questão da não-incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, nos seguintes termos:

“O serviço prestado pela cooperativa aos seus associados – como meio necessário para que o objeto social seja atingido – não é remunerado e, desta feita, não possui base imponível e, se não a possui, não pode ser fato imponível do ISS, ou de qualquer outro tributo. Estamos aqui falando do fenômeno da incidência tributária, ou melhor dizendo, da não-incidência tributária.

Por outro lado, o ato cooperativo, aplicável às cooperativas de trabalho, quer em seu conceito genérico, quer em sua definição específica, não se subsume ao arquétipo constitucional do ISS e, também por esta razão, não há incidência da regra de tributação do mencionado imposto sobre o ato cooperativo praticado pelas mesmas, não irrompendo no universo jurídico a respectiva obrigação tributária.

São, portanto, duas as razões que impedem as administrações fazendárias municipais de cobrar ISS em relação ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas de trabalho. A uma, não se opera, relativamente ao mesmo, o fenômeno da incidência, pois a natureza jurídica do mencionado ato que é “representar o cooperado” não se subsume à hipótese de incidência do ISS, ficando obstada a incidência da respectiva regra de tributação. A duas, ainda que se vislumbre alguma forma de prestação de serviços na atividade desenvolvida pelas cooperativas de trabalho em relação aos seus cooperados, essa atividade é gratuita, posto que despida de base de cálculo e também por esta razão não se dará a incidência da regra de tributação” (g.n.)

“Assim, ao tributar atividade sem expressão econômica, a administração está confiscando propriedade da cooperativa, já que as entradas que se processam em seu caixa representam reembolso de despesas e não acréscimo patrimonial a justificar a incidência tributária por via do ISS.

Não vislumbramos, em relação à atividade de representação desempenhada pelas cooperativas de trabalho, base imponível que reflita ser esta uma atividade de conteúdo econômico exteriorizadora de riqueza. Concluímos tratar-se de ato cooperativo de atividade gratuita não suscetível de tributação.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

A instituição de ISS que tenha por hipótese de incidência aspecto material cuja base imponível seja o 'reembolso de despesas' conduz à desnaturação do imposto e a absoluta inadequação ao fato imponível, obstando definitivamente a incidência da norma".

O Poder Judiciário tem sistematicamente reconhecido a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os valores das "corridas" pagas aos taxistas por intermédio das cooperativas motoristas de taxi, reconhecendo que a tais pessoas jurídicas não praticam o fato imponível, não podem ser consideradas contribuintes e os valores recebidos e repassados não compõem a base de cálculo, conformes ementas abaixo reproduzidas:

IMPOSTO – ISS – Municipalidade de Americana – Mandado de Segurança – Exigência de recolhimento de ISS feita a associação de rádiotaxistas – hipótese em que se está exigindo que terceiro e não o efetivo prestador do serviço de transporte recolha o tributo – segurança concedida – sentença mantida por seus próprios fundamentos adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJESP – Apelo da Municipalidade desprovido (Apelação 0081855-94.2006.8.26.0000 – TJ/SP – Relator Des. José Gonçalves Rostey – Julgamento de 16.06.2011)

APELAÇÃO – ISSQN – Município de São Paulo – Ação declaratória julgada procedente – A não incidência do ISS restringe-se aos atos cooperados – Precedentes do STJ – Reexame necessário não conhecido – Recurso Voluntário da Municipalidade improvido e prejudicado o exame do agravio de instrumento interposto pela autora (Apelação 0112578-97.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Aloisio Sergio Rezende Silveira – Julgamento 19.05.2011)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Cooperativa. Celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros. Incidência do imposto sobre receitas oriundas de atos não cooperativos. Dedução da base de cálculo, das quantias repassadas aos cooperados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido (Apelação 0110183-35.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Geraldo Xavier – Julgamento 05.09.2013)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Associação de taxistas. Intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

tributo. Serviço de transporte prestado diretamente pelos associados-taxistas. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença reexaminada. (Apelação/Reexame Necessário nº 0112577-15.2007.8.26.0053, Relatora: Beatriz Braga; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2013; Data de registro: 14/11/2013)

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1º da Lei Municipal nº 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi - Atividade que não configura fato gerador do tributo. Obrigação acessória - Devida - Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0042445-88.2011.8.26.0053. TJSP. Relator Claudio Marques. Julgado em 25/08/2016).

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Município de São Paulo ISS Sociedade cooperativa Não incidência do imposto sobre atos cooperados Possibilidade, contudo, de a autora ser responsável pela retenção e recolhimento do tributo eventualmente devido pelos associados, o que legitima a exigência do cumprimento de obrigações acessórias, consistente na escrituração de livros fiscais RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação 0031506-20.2009.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. ISSQN sobre atos cooperativos. A Constituição Federal e a lei nº 5.764/71 disciplinam e atribuem regramento especial às cooperativas. É constitucional a lei nº 5.764/71, pois não se trata de veículo introdutor de norma de isenção ou de norma geral sobre legislação tributária. Ato cooperativo típico não configura prestação de serviço passível de incidência de ISSQN. Ausência de capacidade contributiva da cooperativa e falta de previsão na


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

cooperativos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0167470-18.2007.8.26.0000; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2. VARA FAZ PUBL; Data do Julgamento: 30/08/2012; Data de Registro: 13/09/2012)

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou orientação no sentido de que, quando a cooperativa age como mera intermediária, está cumprindo a sua finalidade social e não pratica o fato gerador do ISS na forma descrita na norma regulamentar. Veja-se algumas ementas:

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1º da Lei Municipal n. 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi Atividade que não configura lato gerador do tributo. Obrigaçāo acessória – Devida - Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias - Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a, do permissivo constitucional o recorrente alega a violação aos itens 10.02 e 16.01 da lista de serviço anexa à Lei Complementar 116/2003 ao defender que há a incidência de ISSQN sobre os serviços de transporte prestados pelos associados da recorrida com terceiros. Subsidiariamente argumenta que a atividade desenvolvida pela recorrida caracteriza-se como agenciadora ou intermediadora de serviços de transporte, devendo tal serviço sofrer a incidência tributária respectiva. (...)

No mérito, a municipalidade defende a incidência de ISSQN à Associação recorrida, pois em seu entender esta presta serviços de transporte municipal ao auxiliar os associados neste mister.

Aduz que a atividade de intermediar e facilitar a captação de passageiros aos associados configura o fato gerador da exação sobredita.

SF19206.61010-28


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

Compulsando-se os autos, observa-se que o Tribunal de origem descharacterizou o fato gerador defendido pela municipalidade ao argumentar em síntese, in verbis: (g.n.)

"Nos termos dos artigos 1º e 3º do estatuto social, verifica-se que a parte autora tem por objeto a prestação de serviços de rádio táxi aos seus associados (fl. 37- verso). Observa-se que a autora, recebeu Termo de Credenciamento n. 009-4, o qual autoriza apenas a prestação de serviço de rádio-comunicação para táxis e vedo a prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 66 e 67). (g.n.)

Realizada prova pericial (fls. 1376/1565), o senhor perito chegou a conclusão que os serviços prestados pela associação se limitam ao atendimento de chamadas e repasse ao respectivo associado (taxista), na condição de mera intermediária, na prestação dos serviços de transporte de passageiros efetuado pelos associados. (g.n.)

Deixou-se certo, ainda, segundo disposto no laudo que a associação apenas representa os seus associados, oferecendo estrutura organizacional para que estes possam atuar como prestadores de serviços a terceiros, sendo que o valor das corridas realizadas seria objeto de faturamento contra as empresas usuárias dos serviços de táxi, sendo ao final repassado integralmente aos associados (fls. 1385 e 1394).

No mais, de acordo com a prova produzida, verificou-se que todos os associados possuem "alvará de estacionamento para taxi", proprietários dos veículos e suportavam todos os custos de utilização e manutenção dos mesmos, além da faculdade de prestarem serviços a outros passageiros não solicitantes através da associação.

Portanto, todos esses argumentos, devidamente comprovados, têm o condão de afastar a incidência do ISSQN com fundamento no item 16.1 da lista anexa a LC 116/03 (transporte de passageiros), como pretende a Municipalidade, diante da ausência da prática do fato gerador do tributo pela associação, ativida cuja hipótese de incidência é desenvolvida por seus associados.

Logo, em que pesem os argumentos expostos, não assiste razão o apelante. Com efeito, quanto a não incidência do imposto (ISSQN) a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Como se depreende do trecho acima, não há relação tributária com o Município que enseje a incidência do ISSQN, pois a atividade desempenhada pela recorrida não caracteriza o fato gerador do tributo, conforme laudo pericial acostado na decisão.

Neste sentido, acolher a pretensão e reverter a o acórdão recorrido requer o reexame deste laudo pericial, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Recentemente, em 05 de dezembro de 2018, ao julgar o Recurso Especial nº 1.160.270 - SP (2017/0214971-9), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela cooperativa de motoristas de taxi e reconheceu que a cooperativa não presta o serviço de transporte público individual de passageiros, o qual é efetivamente prestado apenas e tão somente pelo taxista.

Na mesma trilha, há diversos outros julgados do STJ no sentido de que os atos cooperativos, inclusive o repasse dos valores aos efetivos prestadores dos serviços, não se sujeitam à incidência do ISS, conforme irretocáveis arestos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Resp nº 916.406 – SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. j. 08/06/2016. DJe: 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LAUDO PERICIAL QUE DESCARACTERIZA O FATO GERADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

DO RECURSO ESPECIAL. Agravo em recurso especial nº 1.202.954 - SP (2017/0278016-6). Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. j. 01/02/2018. DJe 07/02/2018.

Mesmo com reiteradas decisões judiciais afastando a incidência dos valores simplesmente repassados aos taxistas cooperados, diversos Municípios exigem o ISS sobre o valor total recebido pelas cooperativas de taxistas, desconsiderando que se tratam de ingressos financeiros com destino certo, qual seja o taxista cooperado que efetivamente prestou o serviço de transporte público individual de passageiros, e, nesta condição, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, a proposição para alteração dos artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, busca ofertar o adequado tratamento tributário às cooperativas de taxistas, reconhecendo a não incidência do imposto municipal sobre os valores recebidos pelas cooperativas de motoristas de taxi e a estes repassados.

A modificação da redação do item 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 também se justifica para possibilitar que os Municípios dispensem tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por táxi, o que atualmente está vedado por força das alterações empreendidas pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016.

O presente Projeto de Lei Complementar vai ao encontro, não apenas à urgência em se despender adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas também o reconhecimento das peculiaridades sociais, jurídicas e econômicas das sociedades cooperativas de taxistas, cujo empreendimento social ultrapassa o conceito de tipo societário.

Destaca-se que a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 alterou a Lei Complementar 116/03 justamente com o objetivo de acabar com a chamada “guerra fiscal” entre os Municípios de forma similar ao que acontece com o ICMS em relação aos Estados.

Entretanto, no caso do serviço de transporte público individual de passageiros (taxi), **não há qualquer possibilidade de haver “guerra fiscal”**, uma vez que as autorizações são ofertadas por cada Município para cada taxista prestar os seus serviços no território do respectivo Município, ou seja, independentemente da alíquota, redução de base de cálculo ou isenção, nenhum taxista poderá migrar para outro Município porque a autorização personalíssima é outorgada pelo Município no qual o profissional se ativará.

SF19206.61010-28

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text "SF19206.61010-28" is printed.

É importante lembrar que os taxistas já contribuem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na maioria dos Municípios de São Paulo como pessoas físicas, e, quanto a essa incidência, não há qualquer insegurança jurídica, eis que efetivamente são prestadores dos serviços descritos no item 16 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Não se pode olvidar que o artigo 174, § 2º da Constituição Federal dispõe que a Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, vale dizer as alterações propostas estão em harmonia com o espírito do legislador constitucional e visam corrigir as distorções tributárias até então praticadas por diversos Municípios.

Portanto, os dispositivos propostos permitem adequação do direito positivo às peculiaridades do serviço de transporte público individual remunerado de passageiro, evitando-se a exigência de tributo manifestamente não incidente sobre ingressos financeiros, além de incluir tal serviço nas regras de exceção quanto à restrição para exclusões de base de cálculo ou concessão de isenções pelos Municípios.

Dessa forma, pedimos aos presentes pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 174
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
 - artigo 2º
 - artigo 7º
- Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016 - LCP-157-2016-12-29 - 157/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;157>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- urn:lex:br:federal:lei:1983;13701
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;13701>
 - artigo 1º

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *“altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.”*

SF19785.26885-17

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa impossibilitar o contingenciamento de despesas afetas à seguridade social.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita indicar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a proposta, o artigo passará a contar com o § 6º, que exclui a aplicação das regras do *caput* às dotações da seguridade social.

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Em 24 de setembro, fui designado Relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 212, de 2019 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que a proposição em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não veicular matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente no sentido de que os recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social) merecem maior grau de proteção, mormente em momentos de crise econômica como a que temos enfrentados nos últimos anos. Como bem pontuou o autor da proposta, essas áreas de atuação estatal são cruciais principalmente para a população mais carente, que depende do Sistema Único de Saúde e, nos momentos de dificuldade, são amparados pela assistência social.

Em outubro de 2019, a título de exemplo, estão contingenciados R\$ 1,43 bilhão em despesas alocadas no Orçamento da Seguridade Social, o que representa cerca de 4,7% do total contingenciado (R\$ 30,09 bilhões). Embora não seja um percentual relevante do montante total, tais recursos poderiam fazer diferença na vida da população mais necessitada, caso aplicados em benefícios ou serviços relacionados às finalidades da seguridade social.

Por essa razão, parece-nos legítimo que, diante de um cenário de frustração de receitas ou de aumento de despesas obrigatórias que possa comprometer o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixadas para o exercício, as despesas públicas relacionadas à seguridade social não sejam passíveis de contingenciamento. Isto é, que o ajuste necessário para garantir o cumprimento das metas fiscais recaia sobre outras despesas públicas discricionárias.

Por fim, com relação ao impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação ao Novo

SF19785.26885-17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da LRF ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 212, de 2019.

SF19785.26885-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 212, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às dotações da seguridade social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é a rede de proteção que garante o bem-estar de nossos cidadãos. Não podemos deixar que contingenciamentos ou bloqueios de recursos do orçamento da Seguridade Social coloquem em risco a harmonia social.

A Seguridade Social é formada por três áreas: a saúde, a assistência social e a previdência social. As três são igualmente fundamentais e relevantes, e todas elas enfrentam, atualmente, grandes desafios frente à restrição de recursos no contexto atual. Nossa projeto visa garantir que essas áreas tão cruciais para a população, sobretudo aos mais pobres que são amparados pela assistência social e que dependem do sistema público de saúde, não seja alvo de contingenciamentos.

Ainda que os contingenciamentos não incidam sobre obrigações constitucionais do ente, como está disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a situação de carência das áreas da seguridade social é tão pronunciada que não se pode dispensar nenhum investimento na área.

Para ilustrar a relevância da matéria, cabe destacar a conjuntura atual de elevados níveis de desemprego, que tem mostrado resistência em baixar, assim como os recentes aumentos da pobreza mostrado no relatório do Banco Mundial intitulado “Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade”. Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. Essa realidade é suportada pela Seguridade Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19810.94213-38

Certos da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 9º

6



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2019,
do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 61-A da
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,
para regular a remuneração do investidor-anjo e
excluir as hipóteses de responsabilidade solidária.*

SF19775.21475-94

AUTOR: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

RELATOR: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 214, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excluir as hipóteses de responsabilidade solidária.*

A proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** do PLP altera três dispositivos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A primeira alteração (§ 1º do art. 61-A) consiste em aumentar o prazo máximo do contrato de participação do investidor-anjo de sete para dez anos.



SF19775.21475-94

A segunda alteração modifica a redação do inciso II do § 4º do art. 61-A, de modo a explicitar que o investidor-anjo não será responsabilizado por qualquer tipo de dívida da sociedade na qual aportou capital nos termos do art. 61-A, nem será atingido por efeitos de recuperação judicial, não será considerado parte do mesmo grupo econômico, não responderá solidariamente, nem estará sujeito aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Essa alteração inclui rol exemplificativo de dispositivos que não devem ser aplicados ao investidor-anjo:

- arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- § 5º do art. 9º da própria Lei Complementar nº 123, de 2006.

A terceira alteração (inciso III do § 4º do art. 61-A) amplia o prazo máximo da remuneração do investidor-anjo por seus aportes, de cinco para sete anos.

O **art. 2º** do PLP é a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor do PLP expõe a necessidade de proteção do investidor-anjo em *startups*, que são empresas criadas com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios e produtos e explorar novos mercados.



SF1975.21475-94

As *startups* são de importância fundamental para a criação de novas tecnologias e renovação de mercados. Destaca que o investidor-anjo, pessoa que aporta capital na *startup* sem dela ser sócio, é figura central para o desenvolvimento das startups. Conclui pela necessidade de ampliar o espaço temporal do contrato e da remuneração do investidor-anjo, bem como deixar explícita a limitação da responsabilidade do investidor-anjo em face de credores e terceiros relacionados com a *startup*.

O PLP foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e a respeito de direito econômico, a teor dos arts. 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, a teor do art. 146, III, “d”, da CF.



SF19775.21475-94

O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, é de clareza solar ao estabelecer que a relação jurídica entre o investidor-anjo e a *startup* é de conta de participação. Trata-se de contrato há muito conhecido no direito brasileiro, estando atualmente regido pelos arts. 991 a 996 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC).

Trata-se de contrato que não cria personalidade jurídica, assim como todos os atos devem ser praticados em nome e por conta do sócio ostensivo – no caso, a *startup* – preservando o sócio oculto – no caso, o investidor-anjo.

Assim, seria logicamente impossível existir desconsideração de personalidade jurídica para situação em que não há constituição de personalidade jurídica. Da mesma forma, seria impossível imputar a quem não faz parte de grupo econômico – por absoluta ausência de norma a estabelecer essa participação – responsabilidade decorrente dessa inexistente participação.

Além disso, quanto a dívidas e efeitos de atos praticados pela *startup*, seria logicamente impossível imputá-los ao investidor-anjo, simplesmente porque ele não é parte nos contratos, nem quotista da pessoa jurídica (no caso, a *startup*), que pratica os atos que podem ensejar dívidas ou responsabilidades, nem lei a estabelecer qualquer tipo de responsabilidade, que não as decorrentes diretamente do contrato de conta de participação em face da *startup* e não de terceiros.

Contudo, a justificação esclarece – acertadamente – que “ainda existem manifestações a respeito de incertezas quanto ao nível de proteção conferido a esses investidores, que poderiam ser afetados por interpretações que



5

SF1975.21475-94

terminem por enquadrá-los como acionistas ou que considerem o investidor como parte de um mesmo grupo econômico”.

Assim, nos tempos atuais, é necessário explicitar algo que, em tese, já constaria da norma, no caso, as hipóteses e os limites da responsabilidade e da proteção do investidor-anjo. Por essas razões, a conclusão é pela juridicidade de todas as alterações propostas, dada a incerteza jurídica hoje existente.

Vejamos, então, o mérito da proposição.

A segurança jurídica é crucial para o desenvolvimento econômico de qualquer país. Riscos precisam ser minimamente mensuráveis. Caso contrário, não haverá investimentos.

É necessário que o agente econômico possa saber quais as consequências de celebrar um contrato, quais as consequências da aplicação de determinada lei.

O investidor-anjo não é parte nos contratos celebrados pela *startup*, nem quotista dessa pessoa jurídica (no caso, a *startup*), que pratica os atos que podem ensejar dívidas ou responsabilidades. A Lei não deve estabelecer qualquer tipo de responsabilidade, que não as decorrentes diretamente do contrato de sociedade em conta de participação em face da *startup* e não de terceiros. É preciso que essas questões estejam claras, tal como dispõe a proposição em análise.



Portanto, a alteração do inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, é benéfica para o desenvolvimento econômico do País.

No que se refere às alterações dos prazos previstos no § 1º e no inciso III do § 4º do art. 61-A, não vislumbramos qualquer óbice, sendo provável que a ampliação dos limites temporais seja capaz de atrair mais investidores para as *startups*.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 214, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6
SF19775.21475-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 214, DE 2019

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excetuar as hipóteses de responsabilidade solidária.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excetuar as hipóteses de responsabilidade solidária.

SF11298.24645-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a dez anos.

.....
§ 4º

II - não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, inclusive em recuperação judicial, nem será considerado integrante de grupo econômico ao qual pertença a empresa investida, não se aplicando a ele as regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica previstas em legislação específica, incluindo:

- a) os arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- b) o art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- c) o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- d) o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

- e) os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- f) o § 5º do art. 9º desta Lei.

III – será remunerado por seus aportes, nos termos do seu contrato de participação, pelo prazo máximo de sete anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas conhecidas como **startups** correspondem a empreendimentos em estágio inicial de desenvolvimento e são criadas com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios e produtos e explorar novos mercados. Possuem fundamental importância na criação de novas tecnologias e na renovação dos mercados. Dotadas de maior agilidade em comparação com empresas já consolidadas, assim como de maior apetite ao risco, são vários os exemplos startups que revolucionaram suas áreas de atuação, quebraram paradigmas e ajudaram a reconfigurar toda uma gama de produtos e serviços em áreas como mobilidade urbana, telecomunicações, serviços de hospedagem e armazenamento de dados.

O fomento ao desenvolvimento de startups é fundamental dentro dos esforços de incentivo ao empreendedorismo e na busca por maior crescimento econômico e geração de postos de trabalho. Entre os esforços necessários está o de promover o contínuo aperfeiçoamento do marco legal e regulatório do setor, visando estimular novos projetos e atrair maior número de investidores. Uma figura central para o desenvolvimento das **startups** é a do investidor anjo, que pode ser tanto uma pessoa próxima do investidor quanto um empresário ou executivo que investe recursos ao enxergar potencial em uma startup. Além do aporte financeiro, contribuições sob a forma de ampliação das oportunidades networking e aconselhamento recebido de um investidor experiente e bem sucedido podem representar diferenciais importantes para a startup. É dentro de tal espírito que submetemos à consideração dos nobres Senadores este Projeto de Lei, que introduz alguns aprimoramentos à legislação já existente.

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, introduziu diversas modificações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da

SF11298.24645-70

Empresa de Pequeno Porte. Entre essas modificações está o art. 61-A, que passou a prever expressamente em nosso ordenamento jurídico a figura do investidor-anjo, estabelecendo condições para que aportes de capital realizados por esse tipo de investidor em startups possam gozar de proteção legal quanto às regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com o texto em vigor, o investidor-anjo não deve ser considerado como sócio nem deve ter qualquer direito a gerência ou voto dentro da empresa. Além disso, a Lei dispõe expressamente acerca da não aplicabilidade ao investidor-anjo dos dispositivos do art. 50 do Código Civil de 2002 que tratam da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito. Ora, se o investidor-anjo não é considerado sócio, deveria ser consentâneo lógico que não deve estar sujeito às regras de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, ainda existem manifestações a respeito de incertezas quanto ao nível de proteção conferido a esses investidores, que poderiam ser afetados por interpretações que terminem por enquadrá-los como acionistas ou que considerem o investidor como parte de um mesmo grupo econômico.



SF11298.24645-70

Uma das polêmicas refere-se ao fato que as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica existentes em nosso ordenamento jurídico não se restringem ao Código Civil. Há previsões semelhantes no Código Tributário Nacional (arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), no Código de Defesa do Consumidor (art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), na legislação previdenciária (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e na legislação sobre defesa da concorrência (arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011). Além disso, a própria regra insculpida no §5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que versa sobre as responsabilidades tributárias na extinção de microempresas e empresas de pequeno porte, tem dado azo a dúvidas. O problema foi inclusive reconhecido na Consulta Pública sobre a Proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador, aberta em maio de 2019, e promovida pelo Ministério pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ainda em andamento.

Diante desse quadro, julgamos oportuno sugerir um aperfeiçoamento da atual redação do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a aumentar a proteção do investidor anjo e exetuá-lo expressamente quanto às demais possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica existentes no ordenamento jurídico pátrio, devendo o rol ali apresentado ser visto como não exaustivo. Também recomendamos deixar claro que, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o investidor anjo não responde por qualquer obrigação pendente além do limite do seu investimento na **startup**.

Ademais, também com o intuito de estimular esse tipo de investimento e ampliar as garantias conferidas ao investidor anjo, propomos uma ampliação do prazo dos contratos de participação previstos no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, para até dez anos, em oposição aos atuais sete anos. Seguindo a mesma lógica, sugerimos igualmente permitir a remuneração por seus aportes pelo prazo de até sete anos, superior aos atuais cinco anos.

Feitas essas considerações, conclamamos os colegas Senadores a debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.


SF11298.24645-70

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - parágrafo 5º do artigo 9º
 - artigo 61-
- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 134
 - artigo 135
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 28
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso IX do artigo 30
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 50
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
 - artigo 32
 - artigo 33
 - artigo 34

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.*

SF/20909.59383-17

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo objetivo é aprimorar a capacidade de resposta da União a calamidades públicas.

Para tanto, o PLP altera duas leis: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre ações com o objetivo de prevenir ou lidar com situações de calamidade pública.

Em relação à LRF, o PLP propõe alterar seu art. 5º, para estabelecer que a reserva de contingência que consta da lei orçamentária anual deverá assegurar que pelo menos 25% de seus recursos sejam reservados para o apoio de ações que atendam a situações de calamidade pública. Essa reserva poderá constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento a calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).


SF/20909.59383-17

Daquele volume de recursos, o montante que não tiver sido gasto até o terceiro trimestre do ano poderá ser revertido para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em relação à Lei nº 12.340, de 2010, o PLP altera seus arts. 8º e 15-B. No caso do art. 8º, o Funcap é autorizado a apoiar ações de saúde e assistência social aos afetados nas áreas atingidas por desastres enquanto persistirem seus efeitos econômicos. Atualmente, apoios dessa natureza somente podem ser oferecidos durante a vigência do decreto de calamidade.

Sobre o art. 15-B, o PLP obriga as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão a transmitirem, gratuitamente, informações de alerta à população sobre riscos de desastre. Atualmente, somente concessionárias de serviços de telefonia móvel possuem a obrigação de transmitir gratuitamente esse tipo de alerta.

A cláusula de vigência prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, a Senadora Leila Barros enfatiza a importância do projeto, destacando que não se trata de esterelizar recursos a um fundo específico ou setorial, mas, tão somente, garantir que, em caso de desastres, seja possível distribuir verbas para os fundos destinados a lidar com ações emergenciais de atendimento às vítimas, como o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

O PLP será analisado somente por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) antes da deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das proposições que lhe são submetidas para deliberação. No caso do PLP nº 259, de 2019, contudo, a CAE, por ser a única comissão temática a analisar a matéria antes

de sua deliberação no Plenário, deverá analisar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.

Em relação à constitucionalidade, o PLP trata de finanças públicas e planejamento e defesa contra calamidades, temas de competência da União e que não se encontram entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF). Portanto, nos termos do art. 48 da CF, a prerrogativa do Congresso Nacional de dispor sobre esses temas é legítima.

O PLP também atende aos atributos necessários para ser considerado jurídico, quais sejam, inovação, generalidade, coercitividade e abstratividade.

Concordo também com a espécie legislativa escolhida – lei complementar – em consonância com o fato de o PLP dispor sobre finanças públicas. É verdade que a alteração na Lei nº 12.340, de 2010, prevista no art. 3º do PLP, poderia ser feita por meio de legislação ordinária. Do ponto de vista de processo legislativo, não há problemas em tratar matérias de lei ordinária como de lei complementar, tendo em vista que esta é mais restritiva que aquela. Ou seja, se um projeto de lei prosperar na forma de lei complementar, que exige maioria absoluta dos votos para ser aprovada, ela certamente prosperaria também na forma de lei ordinária, que requer somente maioria simples. O que não poderia ocorrer é o contrário, matéria reservada a lei complementar tramitar na forma de lei ordinária.

Obviamente, caberia a opção de tramitar dois projetos autonomamente, um alterando a LRF, na forma de PLP, e outro alterando a Lei nº 12.340, de 2010, na forma de PL. Contudo, como tratam de temas conexos, ambos visando tornar mais rápida e eficaz a resposta do Poder Público às calamidades, concordo com a opção da autora em propor todas as mudanças em um único projeto.

Sobre a técnica legislativa, o único reparo a fazer é acrescentar a expressão “NR” após a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010.

SF/20909.59383-17

Em relação ao mérito, concordo com inovações trazidas pelo PLP.

A primeira inovação trata da alocação de um mínimo de 25% da reserva de contingência para garantir recursos para apoiar ações que atendam a situações de calamidade pública. Nessas situações, o governo já tem a obrigação de garantir assistência às vítimas. Portanto, nesse ponto, o PLP não traz nenhuma obrigação nova – e, consequentemente, nenhuma despesa nova – para o Estado.

O que está sendo feito é somente garantir maior celeridade para alocação dos recursos. Ou seja, em caso de calamidade, já há uma parcela do orçamento que poderá rapidamente ser disponibilizada para atender as vítimas.

Ora, celeridade é algo fundamental quando se trata de desastres. Um atendimento tempestivo pode ser a diferença entre a vida e a morte. Se pensarmos somente em aspectos econômicos, pode ser a diferença entre uma internação longa e uma curta. Similarmente, algumas intervenções de engenharia ou sanitárias (por exemplo, para evitar a contaminação de rios, como no caso de Brumadinho e Mariana) tendem a ser mais eficazes e menos dispendiosas quanto mais rapidamente forem implementadas.

Na feliz situação de não haver necessidade de uso dos recursos, eles comporão a reserva de contingência para fazer frente a outros riscos, mais especificamente, para o pagamento de passivos contingentes ou eventos fiscais não previstos. Ou seja, como a Senadora Leila Barros pontuou, o PLP não pretende vincular os recursos de forma definitiva.

Uma segunda inovação diz respeito à possibilidade de os recursos do Funcap poderem ser empregados para o atendimento direto da população enquanto persistirem os efeitos econômicos dos desastres e não somente enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública.

Novamente, não se trata aqui de aumentar os gastos públicos, mas somente de ampliar a possibilidade de sua utilização. Atualmente, o Funcap custeia ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de

SF/20909.59383-17

recuperação de áreas atingidas. Caberá ao regulamento definir o remanejamento das despesas, com base nas prioridades estabelecidas.

Considero dispensável, porém, a proposta de obrigar as concessionárias de radiodifusão a transmitirem gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre. Atualmente, somente empresas de telefonia móvel têm essa obrigação. A inserção do rádio no processo de difusão de informações, de forma obrigatória, configura-se inclusive supérflua, pois certamente os acontecimentos ligados à catástrofe natural em curso merecerá cobertura jornalística, mais precisa e pormenorizada, além de independente, do que a mera divulgação de comunicados oficiais de alerta.

Nessas condições, e de acordo com manifestação da eminente autora do projeto, proponho a supressão do parágrafo único que o texto original pretendia acrescentar ao art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, impondo essa obrigatoriedade às empresas concessionárias de radiodifusão, incluindo-se as rádios comunitárias.

Com o intuito de aprimorar o PLP, apresentarei emenda alterando a cláusula de vigência, que deverá ser a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. O motivo para essa alteração é garantir que a vigência ocorrerá antes de se iniciar um ciclo orçamentário, permitindo aos órgãos responsáveis fazer as devidas alterações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, com apresentação das seguintes emendas.

Emenda nº , CAE

Acrescente-se a expressão “NR” ao final da redação proposta para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

SF/20909.59383-17

6

Emenda nº , CAE

Dê-se a seguinte redação para o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”


SF/20909.59383-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 257, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF19977.58370-97

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Art. 2º. O art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
III - :

.....
c) garantir recursos para apoiar ações que atendam a situações de calamidades públicas.

.....
§ 8º. Do montante da reserva de contingência prevista neste artigo, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) deverão ser destinados às finalidades previstas na alínea “c” do inciso III deste artigo.

§ 9º. O recurso previsto no § 8º pode ser fonte de recursos para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento a calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou outro que o vier substituir



 SF19977.58370-97

na função de transferência para Estados e Municípios em situação de calamidade.

§ 10. Caso não tenha sido necessária a utilização do montante previsto no § 8º até o final do terceiro trimestre do exercício, este poderá ser revertido para as demais funções da reserva de contingência previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....

III - apoio no atendimento direto, em ações de saúde e assistência social, aos afetados nas áreas atingidas por desastres, enquanto persistirem os efeitos econômicos destes. ”

.....

“ Art. 15-B.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às empresas concessionárias de radiodifusão, incluindo-se as rádios comunitárias. ” (NR)

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo dar efetiva capacidade de reação à União nas ações que envolvam combate a calamidades públicas nos Estado e Municípios.

Para tanto, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a manutenção de 25% da Reserva de Contingência, devendo esse recurso ficar na reserva até o último trimestre quando, caso não seja necessário sua aplicação, é liberado para as demais utilizações típicas da Reserva de Contingência. Esses recursos, a valores de 2020, montam a R\$ 2,5 bilhão.

Esclarecemos que não se trata de esterilização de recursos em um fundo específico ou setorial, uma vez que ele só é destinado caso haja efetiva necessidade de sua aplicação aos fundos federais que transfiram recursos



|||||
SF19977.58370-97

para essas finalidades (atualmente, o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, que é citado em rol exemplificativo).

Preserva-se, por outro lado, o espírito prudencial da previsão da reserva de contingência, como reserva de recursos para prevenção de eventos imprevistos que levam à necessidade urgente de mobilização de recursos em atendimento às finalidades mais essenciais e inafastáveis do Estado. A ausência dessa reserva implicará na necessidade de alterações emergenciais, não-planejadas e danosas na programação da despesa federal, já extremamente comprimida, ou de aumento do endividamento, quando ocorram essas circunstâncias.

Por outro lado, propomos, também, deixar claro a possibilidade de utilização de recursos do fundo para apoio direto nas áreas e saúde e assistência social aos afetados em áreas atingidas por desastres, enquanto os efeitos econômicos destes fizerem efeito, situação hoje limitada ao prazo do decreto de calamidade.

Por fim, estendemos às empresas de radiodifusão, incluindo rádios comunitárias, em caso de alertas de desastre, a obrigação de veicular, gratuitamente, as informações para a população sobre o combate a desastre.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 5º
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5022, de 2019 (PL nº 7744/2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Danilo Cabral, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.*

SF194-13.58063-80

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5022, de 2019 (nº 7.744/2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Danilo Cabral, que estabelece prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O art. 1º acrescenta inciso V ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade aos grupos familiares que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O art. 2º estabelece que a lei terá vigência na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



SF19413.58063-80

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O Projeto de Lei nº 5022, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo já analisou o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência e a aprovou.

De fato, não que há que se falar em impacto econômico, visto que se trata de estabelecimento de **prioridade** no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais a conclusão de obras já iniciadas.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido à já preexistência de recursos disponibilizados, trata-se de distribuição eficiente dos recursos para que se possa implementar ação tão relevante para a sociedade.

III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela **aprovação** Projeto de Lei nº 5022, de 2019, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/194-13.58063-80



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5022, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

16 de Outubro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 5.022, de 2019 (PL nº 7.744, de 2017), do Deputado Danilo Cabral, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo da Câmara dos Deputados, altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que criou o Programa “Cartão Reforma”, para incluir entre os grupos familiares a serem atendidos com prioridade os que “tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública”.

O Deputado Danilo Cabral, autor da proposição, defende a necessidade de repassar recursos diretamente às famílias vítimas de desastres naturais e não apenas aos entes subnacionais, como prevê a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a recuperação em áreas atingidas por desastres.

Na Casa de origem, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à CDR opinar sobre a matéria.

A recuperação de áreas atingidas por desastres é uma dimensão fundamental da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao lado das ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta.

A recuperação depende de uma avaliação das condições originais do assentamento, de modo a compatibilizar-se com a prevenção de futuros desastres. Em muitos casos, o fator fundamental para o desastre é, precisamente, a ocupação de uma área de risco, ou seja, naturalmente vulnerável a intempéries. Em outros, o risco pode ser eliminado por obras de engenharia, como muros de arrimo e dutos de drenagem. Situações mais extremas podem exigir, inclusive, o reparcelamento do solo, com ampla reconfiguração dos espaços públicos e dos lotes privados.

A transferência de recursos diretamente às famílias vítimas do desastre, para reconstrução ou reforma da edificação danificada, como propõe o PL nº 5.022, de 2019, é uma medida adequada para os casos em que não haja necessidade de desocupação da área ou de reparcelamento do solo.

Como bem aponta a justificação do projeto, nesses casos não há porque repassar os recursos apenas aos estados e municípios, em lugar de beneficiar diretamente os cidadãos que deles necessitam. O Programa Cartão Reforma foi criado, precisamente, para desburocratizar o acesso a recursos destinados à aquisição de materiais de construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais. Nesse sentido, a inclusão das famílias atingidas por desastres naturais entre as prioridades de atendimento desse programa mostra-se uma medida de absoluta justiça.



SF19656.91221-45

4

3

III – VOTO

Ante o exposto o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.022, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19656.91221-45



Relatório de Registro de Presença

CDR, 16/10/2019 às 09h - 35ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE	3. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA	2. HUMBERTO COSTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	2. VAGO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
ELMANO FÉRRER	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
FLÁVIO BOLSONARO
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5022/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

16 de Outubro de 2019

Senador IZALCI LUCAS

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5022, DE 2019

(nº 7.744/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1564336&filename=PL-7744-2017



[Página da matéria](#)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 8º

.....
V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.439, de 27 de Abril de 2017 - LEI-13439-2017-04-27 - 13439/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13439>

- artigo 8º

9



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

1
SF/20582.94903-01

Autor: Senador **IRAJÁ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado a promover as alterações explicitadas na ementa da proposição.



SF/20582.94903-01

Nesse sentido, o art. 1º do PL modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que:

I - Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II - As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III - Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV - Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V - Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI - As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII - Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII - O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.



SF/20582.94903-01

IX - A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Em seguida, o art. 1º do PL ainda altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Argumenta, ainda, que o aumento da capilaridade do crédito não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos, mas somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação,



SF/20582.94903-01

bem como sobre problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

Tendo em vista que, após análise desta Comissão, o projeto em tela deverá seguir para a CDR – à qual caberá decisão terminativa e, consequentemente, exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição –, concentraremos nossa avaliação no mérito da matéria.

O PL em análise propõe que 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam repassados a outras instituições financeiras federais.

Também determina o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Propõe, ainda, que os recursos disponíveis após o repasse a outras instituições financeiras federais que não sejam desembolsados (emprestados) pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

Ademais, o PL acrescenta § 7º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, o que torna todo o processo mais transparente e menos sujeito a interferências externas.

Ainda, o projeto em tela acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar, respectivamente, que o custo financeiro dos repasses dos bancos administradores a outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano, e que a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3%. Assim, as alterações propostas visam a limitar a remuneração dos



SF/20582.94903-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

agentes financeiros envolvidos no repasse de recursos, de maneira a tornar o crédito mais barato e acessível.

Sendo assim, tendo em vista que todas essas medidas visam a maior liberação de recursos, acreditamos que a proposição cumprirá seu objetivo precípua de aumentar a oferta de crédito a partir dos Fundos Constitucionais. Em virtude dos novos comandos legais, ao ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores do crédito subsidiado dos Fundos Constitucionais, conseguiremos evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e poderemos, assim, auxiliar o desenvolvimento das diversas regiões brasileiras.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5187, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

.....
§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....
§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 5º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

“Art.17-A

§ 1^o

IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais devem ser utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades e benefícios sociais e econômicos para todo o país.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.



Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a eficiência da economia nacional, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- artigo 3º
- alínea c do inciso I do artigo 159
- inciso I

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>

- parágrafo 5º do artigo 2º

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 9º
- artigo 16
- artigo 17-

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*



SF19917.70838-01

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, modifica o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para possibilitar abater do Imposto sobre a Renda as doações realizadas a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No regime atualmente em vigor, somente é permitida a dedução realizada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a legislação não fazer menção expressa à possibilidade de dedução das doações diretas a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permitiria ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais.

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos projetos específicos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema normativo em vigor não permite o abatimento das doações aos referidos projetos escolhidos pelos próprios contribuintes, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente as hipóteses de exclusão do crédito



SF19917.70838-01


SF19917.70838-01

tributário. Dessa forma, apenas são dedutíveis as doações realizadas diretamente aos fundos.

Se aprovado o PLS, ainda que a doação aos projetos por intermédio dos fundos seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores, em função do disposto no art. 260-A do ECA.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É importante reforçar este ponto, não há qualquer mudança no limite global para dedução já previsto em lei, de 6%. Apenas muda-se a sistemática de doação, passando a permitir a doação direta para projetos aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista fiscal, pode-se argumentar que não irá ocorrer qualquer impacto extra, além daquele já previsto na proposta de lei orçamentária aprovada anualmente.

De fato, o Ministério da Economia encaminhou, em atendimento a solicitação desta Comissão de Assuntos Econômicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto que se mostra inferior ao já previsto na PLOA 2020.

De acordo com a Nota Técnica CETAD/COEST nº 108, de 11 de julho de 2019, mesmo considerando que a renúncia fiscal **dobrará** em relação ao valor atual, os valores estimados seriam de R\$ 366 milhões em 2019, de R\$ 380 milhões em 2020 e de R\$ 391 milhões em 2021.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2020 encaminhado ao Congresso Nacional, por sua vez, já prevê um gasto tributário com os Fundos da Criança e do Adolescente de R\$ 396,9 milhões para 2020.

Desta maneira, consideramos plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 546, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19917.70838-01



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

28 de Março de 2019





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

SF19679.4436247

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.

O art. 1º da matéria altera o *caput* do art. 260 do ECA, para prever a dedutibilidade do imposto de renda de doações feitas diretamente a projetos de



SENADO FEDERAL

organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que a proposição visa a legitimar prática já existente, a qual tem colaborado para a manutenção de projetos de alta relevância em favor de crianças e de adolescentes. Alega, ademais, que a realidade mostra que o contribuinte se interessa mais pela doação à entidade ou ao projeto que já conheça, o que acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria continuou a tramitar, na legislatura iniciada em 2019, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, à CDH compete opinar sobre proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Como bem se sabe, o direito anda sempre na esteira da realidade fática. E o que se observa com bons olhos é uma prática social alvissareira que permite doações a projetos em favor das crianças e adolescentes.

Logo, nada mais salutar e adequado que, por meio da proposição em tela, legitimar-se legalmente a possibilidade de o contribuinte doar diretamente à entidade ou ao projeto que já conheça, o que, como bem pontuou o autor da proposição, acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

SF19679.4436247



SENADO FEDERAL

Dessa forma, reforça-se a imagem de um estado de direito que existe em favor dos cidadãos, e não com finalidade meramente tributadora, como muitos pensam.

A proposição contribui para o bem-estar social e, definitivamente, merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text "SF19679.4436247" is printed.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





Relatório de Registro de Presença

CDH, 28/03/2019 às 09h - 13^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS		PRESENTE
JUÍZA SELMA		PRESENTE
	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA		PRESENTE
	2. ZENAIDE MAIA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 546/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 546, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (MDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta



relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das “doações” é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da “doação” é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto

e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R\$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R\$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.





O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*


SF19276.05978-33

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras “física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”. O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

O art. 4º revoga os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.



SF19276.05978-33

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, as referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



SF19276.05978-33

Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição da pessoa com deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não eram incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinear. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Entretanto, embora o PLS seja adequado por atender ao princípio da isonomia, igualando o tratamento dado a todas as pessoas com deficiência no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, por questões orçamentárias, convém agirmos com cautela em relação à ampliação dos direitos que se deseja conceder. Assim, em um primeiro momento, entendemos que a extensão deve ocorrer somente em relação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, que, aliás, são a maioria dos que ainda não estão contemplados na lei. Para isso, são feitas as devidas alterações, por meio de substitutivo, no final.

As outras alterações propostas, igualmente, embora sejam pertinentes, também não serão acatadas, em função das dificuldades orçamentárias atuais. Assim, os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem ainda não ensejarão autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. A supressão é feita no substitutivo já mencionado.



SF19276.05978-33



SF19276.05978-33

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro propriamente dito, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incorporadas as alterações aqui sugeridas, a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R\$ 117,7 milhões, em 2020; R\$ 125,3 milhões, em 2021; e R\$ 132,76 milhões, em 2020, conforme evidencia a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 148/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.



SF19276.05978-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19276.05978-33



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF17677-04249-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinejar. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso

SF17677-04249-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17677-04249-62



Relatório de Registro de Presença

CDH, 17/05/2017 às 11h - 26^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
HUMBERTO COSTA
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, ministros do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão Terciária.


 SENADO FEDERAL
 Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

SF11070.66591-90



Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Em 15/02/2017
Romário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... ” (NR)

“Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Página: 1/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

Em 15/02/2017
Romário
1661-
46390

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando



SF17070.66591-90

Página: 2/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c6d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



3



SF17070.66591-90

pessoas com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R\$ 470 milhões; para 2018 é de R\$ 500 milhões; e para 2019 é de R\$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador ROMÁRIO

Página: 3/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

SF19677.23476-02

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.



SF19677.23476-02

Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicos, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19677.23476-02



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Airton Sandoval

31 de Outubro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*


SF/16388-84249-98

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



SF16388-84249-98

4

3

Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.



SF16388-84249-98

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
		PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	2. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO	
VAGO	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 145/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

SF/18731.14399-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).



SF118731.14399-19

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenun dia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e

dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176^a posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil caiará substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO


SF118731.14399-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

13



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

SF19997.91126-00

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.



SF19997.91126-00

A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

- a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão “as doações”, que inicia a alínea, deve ser substituída por “às doações”;
- b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;
- c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas** e jurídicas **privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido**, ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R\$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.



SF19997.91126-00

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA N° – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão “das seguintes alíneas *j* e *k*” por “da seguinte alínea *k*”.

EMENDA N° – CAE

Suprime-se a alínea “*k*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

EMENDA N° – CAE

Renomeie-se “*k*” a alínea “*j*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão “as doações” por “às doações”.

EMENDA N° – CAE

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

29 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019


 SF19776.68989-06

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e o inclua no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição



Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei resultante do PL nº 776, de 2019.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que as perdas de receita ocasionadas pela aprovação do projeto *serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 776, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A matéria tem o objetivo de proporcionar uma fonte de receitas adicional para projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica. Para tanto, incentiva pessoas físicas a fazerem doações a projetos de pesquisa desenvolvidos em universidades e institutos de pesquisa públicos e privados sem fins lucrativos.

A dedução no imposto de renda de doação de recursos para universidades é uma política tradicional em diversos países desenvolvidos e representa uma fonte de recursos importante para o setor de ciência e tecnologia.

SF19776.68989-06




 SF19776.68989-06

No Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representa o principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, financiando infraestrutura, recursos humanos e pesquisa, bem como a atividade de inovação nas empresas. Entretanto, os recursos do FNDCT têm sido sistematicamente contingenciados. Somente em 2018, o fundo arrecadou mais de R\$ 3 bilhões, mas foram executados apenas R\$ 951 milhões.

Também destacamos a redução de 25% das bolsas de pesquisa por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq desde 2014. O número de bolsistas de pós-graduação no exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES caiu de 44 mil em 2014 para 9 mil em 2017, uma queda de 80%.

Todas as dificuldades orçamentárias mencionadas apontam para a situação crítica que vivencia as universidades brasileiras, responsáveis pela produção científica e pelo conhecimento tecnológico que beneficia toda a sociedade.

Dessa forma, PL nº 776, de 2019, apresenta uma fonte de recursos alternativa para financiar projetos de pesquisa que aparece em um momento oportuno. Sabemos que não resolverá o problema, mas contribuirá para amenizar os efeitos da crise e aprimorar a legislação de apoio à ciência e à tecnologia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCT, 29/05/2019 às 09h - 14ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	2. KÁTIA ABREU	
WEVERTON	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. RENILDE BULHÕES	PRESENTE
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA	
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
 ELIZIANE GAMA
 ESPERIDIÃO AMIN
 FERNANDO BEZERRA COELHO
 JAYME CAMPOS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 776/2019)

NA 14^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO AD HOC DO SENADOR IZALCI LUCAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PLS 776/2019.

29 de Maio de 2019

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



SF/19431.76887-88

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *j* e *k*:

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

j) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento, observados os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....”(NR)

k) o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218). Nos últimos anos, o País tem percebido a importância estratégica dos investimentos em ciência e tecnologia, a fim de manter uma trajetória de médio e longo prazo de crescimento econômico associado à distribuição de renda. O desenvolvimento tecnológico é ferramenta fundamental um desenvolvimento econômico e social consistente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



Em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações, como decorrência do arcabouço legal de estímulo a essa prática. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação permitiria dedução no imposto de renda que pode chegar a 50% da renda bruta ajustada do doador.

Em seus aspectos econômicos e financeiros, julgo que, apesar de potencialmente aumentar a renúncia fiscal, a proposta merece acolhimento. Em princípio, as perdas de receita ocasionadas serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais. Vale destacar que o projeto tem o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do IRPF atualmente permitidos para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Quanto aos aspectos relativos aos impactos orçamentários, destaco a dificuldade de mensuração, por não se ter de antemão uma dimensão dos doadores potenciais. Como o benefício ensejado pelo projeto em tela é uma permissão para abatimento da base de cálculo do imposto de renda de doações a projetos científico/tecnológico, fica clara a dificuldade de se estimar a renúncia de receita que seria decorrente, pois não se tem conhecimento do número e valor dos projetos potenciais que poderiam ser beneficiados e, nem tampouco, do número de contribuintes das diferentes classes de rendimentos tributáveis, associada a informações do imposto de renda devido, que estariam dispostos a efetuar a mencionada doação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



Assim sendo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluí dispositivo endereçando ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei em questão e incluir tal estimativa no demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituciao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º
 - artigo 12
 - artigo 14

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- inciso II do artigo 8º

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- inciso V do artigo 2º

14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

SF19959.25590-44

Relator: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da nobre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.



SF19959.25590-44

O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos, previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte e as medidas que constituem infrações à futura lei, respectivamente.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por fim, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5/12/2017, a CRA aprovou o relatório do Senador CIDINHO SANTOS, favorável ao PLS nº 373, de 2017, que passou a constituir o parecer da Comissão.

A matéria foi então encaminhada à CAE. Em 8/6/2018, o ilustre senador RONALDO CAIADO, na qualidade de relator, apresentou relatório pela aprovação do Projeto.

Com o fim da legislatura anterior, a Proposição continuou a tramitar por força do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina que as proposições de Senadores que permanecem no exercício de mandato continuem sua tramitação regular.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Em 26/6/2019, foi solicitado ao Ministro de Estado de Economia determinasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que estimasse o impacto orçamentário-financeiro da proposição nos anos-calendário de 2019 a 2021.

Em 29/7/2019, foram apresentadas as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas acerca da matéria para os exercícios financeiros 2020 a 2022.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

SF19959.25590-44

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumpremos, também, avaliar o PLS nº 373, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A seguir, analisamos esses requisitos, considerando, em larga escala, o relatório já apresentado pelo ilustre senador RONALDO CAIADO, do qual concordamos em sua totalidade.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 373, de 2017, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.



SF19959.25590-44

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Relativamente aos impactos fiscais, para fins de registro, destaca-se que a Nota CETAD/COEST nº 111, de 16 de julho de 2019, da Receita Federal, estimou o valor máximo de perda de arrecadação, **renúncia potencial**, em R\$ 13,62 bilhões, R\$ 14,46 bilhões e R\$ 15,32 bilhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Ademais, a Receita Federal do Brasil estimou, com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico tendo como parâmetro os mesmos limites do PLS, a **renúncia estimada** para esses parâmetros em R\$ 405,49 milhões, 430,07 milhões e 456,17 milhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião técnica da CRA, que entendeu que o Projeto está adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira, já que pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar para captar e canalizar recursos destinados à aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em síntese, o PLS concede benefícios a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios do País, à semelhança dos benefícios oferecidos pela *Lei Rouanet* a projetos culturais financiados por recursos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PLS nº 373, de 2017, na forma do art. 133, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19959.25590-44



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Cidinho Santos

05 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da ilustre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.

O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos,

previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

O art. 3º estabelece as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte.

O art. 4º descreve as medidas que constituem infrações à futura lei.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação do PLS, a autora argumenta que, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, seria oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, entre outras atribuições, opinar sobre *política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e tributação da atividade rural*, nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em face do caráter não terminativo da matéria, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de mérito.

Em síntese, o PLS nº 373, de 2017, pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte), com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a agroindústria familiar traz, para o meio rural, benefícios de natureza econômica, social e cultural: a) economicamente, agrega valor aos produtos e gera renda, podendo tornar-se, em muitos casos, a principal fonte de renda da propriedade rural. Além disso, a agroindústria familiar cria oportunidades de trabalho, garantindo a melhoria das condições de vida do meio rural e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região; b) socialmente, ajuda a fixar o homem no campo, especialmente os jovens, que, na falta de ocupação laboral no campo, acabam migrando para o meio urbano, em busca de oportunidades de trabalho; c) culturalmente, valoriza as tradições e os costumes, por meio da comercialização de produtos regionais, cujas receitas tradicionais são repassadas de geração para geração.

Dessa forma, o Projeto mostra-se meritório, pois busca atrair investimentos para as indústrias artesanais no Brasil que têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência.

Adicionalmente, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, a Proposta propõe conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

Cabe frisar que, pelo PLS, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as pessoas físicas que optarem pelo modelo

completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados, sendo que as doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio da realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidade com o regulamento.

Portanto, o PLS nº 373, de 2017, mostra-se adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira e merece nosso apoio para sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 373, de 2017.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador CIDINHO SANTOS, Relator



Relatório de Registro de Presença

CRA, 05/12/2017 às 11h - 34^a, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 JOSÉ AGRIPINO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 373/2017)

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373/2017.

05 de Dezembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar recursos específicos e estabelecer diretrizes para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Parágrafo único. Apenas os estabelecimentos ou indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural nos termos da legislação vigente poderão ser beneficiários dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos de reforma, ampliação e estruturação de Agroindústrias Familiares, previamente aprovados nos termos de regulamento estabelecido pelo Poder Público no âmbito da Agroforte.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

§ 3º Poderão realizar as deduções previstas no *caput*:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - as pessoas físicas que optam pela Declaração de Ajuste Anual utilizando a opção pelas deduções legais.

§ 4º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis; e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

§ 8º Os beneficiários de doações regidas pelas diretrizes instituídas nesta Lei devem emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 9º Para fins de comprovação do incentivo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica indicada pelo beneficiário.

Art. 3º Na hipótese da doação de bens, será considerado como valor doado:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 4º Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios obtidos;

IV - o descumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos na aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias artesanais no Brasil têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência. E, na atual conjuntura de crise econômica, esse problema torna-se ainda mais grave.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Neste contexto, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas indústrias artesanais em vários municípios de todas as regiões do País, que se encontram carentes de recursos para reestruturação e conservação de instalações e equipamentos necessários para se manterem.

Nesse sentido, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o país, conforme estipulado no Art. 1º do presente projeto.

Assim, pela nossa proposta, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, as pessoas físicas que optarem pelo modelo completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados.

As doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio de realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidades com o regulamento.

Destacamos que, relativamente à dedução, no imposto de renda, dos valores correspondentes às doações para apoio a projetos de reforma e estruturação das indústrias artesanais, mantivemos na proposição os limites de abatimento estabelecidos atualmente pela legislação (de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas).

Isso significa que a aprovação de deduções no cálculo do imposto de renda das doações nos moldes previstos nesta proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos para esse tributo.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do imposto de renda atualmente permitidos, consideramos que eventuais perdas de receita ocasionadas pela aprovação desta proposta serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de melhoria da estrutura física das Agroindústrias, agregando renda para as famílias em todos os municípios brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 12
- inciso I do artigo 12
- inciso III do artigo 12
- inciso IX do artigo 12

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- inciso II do artigo 6º
- artigo 22

15



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

SF19691.58316-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Em seu art. 1º, estabelece as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de dois anos antes.

O art. 2º dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

No art. 3º, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

Segundo o autor, o projeto se justifica, pois:

[...] estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB per capita passa a ser balizado pelo crescimento populacional.



SF19691.58316-04

Lido em 28 de maio, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 20 de agosto, fomos designados relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.137, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição tem grande mérito, pois trata de dar continuidade à política de valorização real do salário mínimo.

Com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplica-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Esta proposição inova ao incluir a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste, assim como a variação positiva do PIB *per capita* de dois anos antes.

Acreditamos que a fórmula aperfeiçoa os critérios, atualmente, adotados para a correção real do valor do salário mínimo. E, consideramos que o valor para 2020 não ficará longe do previsto pelo PLOA 2020, de R\$ 1.040,00.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Por fim, julgamos que o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19691.58316-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3137, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

SF19020.90713-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19020.90713-00

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Desse modo, o que estamos propondo com este Projeto de Lei é justamente a busca de um meio termo, tendo em vista os diversos interesses e posições. Um valor que proporcione ao salário mínimo um aumento real mais consentâneo com a nossa realidade. Um salário mínimo que tenha aumentos reais que o tornem factível.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Por isso conclamamos nossos pares à aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA


SF19020.90713-00

16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

SF19725.72175-08

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, nos seus dois artigos, tem por objetivo criar hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), especificamente para as despesas realizadas pelo contribuinte com vacinas.

A medida é prevista no art. 1º do projeto, por meio de alteração da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para o primeiro dia do ano subsequente à data de publicação da Lei em que se transformar a proposição.

Para justificar a medida, o autor alega que, embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. E que o gasto com vacina é *investimento em prevenção, o que desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população.*

O PL, distribuído para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não foi objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar, dispensada a apreciação do Plenário, sobre o projeto advém dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de proposição com conteúdo tributário de autoria de Senador.

A legitimidade da iniciativa parlamentar é alicerçada nos arts. 24, I e XII; 48, I; 61; 153, III; e 196, todos da Constituição Federal, que atribuem competência ao legislador federal para dispor sobre tributos de competência da União, como é o caso do IRPF.

É respeitada, ainda, a exigência de lei específica prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, para a veiculação de medidas que impliquem redução da base de cálculo de impostos.

No quesito juridicidade, o PL não encontra óbice, visto que, mediante instrumento legislativo apropriado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e eficaz, sem ofensa aos seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada tampouco encontra obstáculos, uma vez que a elaboração do projeto respeita integralmente as prescrições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única alteração necessária diz respeito a erro material na identificação do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, registrado como inciso I no PL.

Em relação às cautelas de responsabilidade fiscal, o projeto anexa as estimativas de impacto fiscal exigidas e explica toda a sua metodologia de cálculo.

No mérito, é irretocável a argumentação do autor usada na justificação ao projeto. Vacinar é investir em saúde. O indivíduo que se vacina não imuniza apenas a si mesmo, mas ajuda na proteção à saúde de toda a coletividade. Todos os esforços devem ser feitos no sentido de

SF19725.72175-08

estimular a boa prática. Nada mais correto, pois, do que acrescentar gastos com vacinas, inclusive na rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, na identificação do inciso II, substitua-se o numeral romano “I” por “II”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19725.72175-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3252, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19444.58354-29

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
I -
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, vacinas, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) é bastante restritiva no que tange às despesas com saúde, não permitindo que as pessoas deduzam da base de cálculo do imposto as despesas com medicamentos, a menos que incluídas nas internações hospitalares. Como não há previsão expressa da dedução com a compra de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

remédios, mesmo que feita mediante receita médica, ela não enseja a redução da base de cálculo do imposto a ser pago.

Essa limitação da dedutibilidade de medicamentos não é justificável, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) deveria, por mandamento constitucional, prover saúde pública, inclusive no que tange à assistência farmacêutica, de forma universal e integral.

As pessoas somente comprometem sua renda e suas economias para comprar medicamentos porque o SUS falha em seu dever de fornecer o que precisam para realizar o tratamento de suas enfermidades.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai além e classifica as vacinas, como qualquer outro imunobiológico, como medicamento. Por isso, essas despesas, quando realizadas em favor de clínicas privadas, também não são dedutíveis do IRPF.

Embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. Foi o caso da vacina contra a varicela e a da contra o papiloma vírus humano (HPV), que causa câncer de colo de útero. Essas vacinas, embora já estivessem disponíveis no mercado, há relativamente pouco tempo foram incorporadas ao PNI. A vacina contra febre amarela até recentemente era restrita a algumas regiões brasileiras. A vacina contra a dengue, embora já seja comercializada na rede privada, não está disponível no SUS.

Outras vacinas, mesmo integrando o calendário vacinal, são restritas a determinados grupos populacionais, embora possam beneficiar também pessoas de fora desses grupos. É o caso das vacinas contra o vírus influenza e a pneumocócica, que o SUS não oferece para adultos saudáveis, que poderiam se beneficiar dessa imunização.

Investimento em vacina é investimento em prevenção. Isso desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população. Por essa razão, acreditamos que as despesas relacionadas à vacinação devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Ninguém se vacina porque gosta, mas porque quer evitar doenças em si mesmo e em sua família.

SF19444.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, o projeto tem por objeto único acrescentar gastos com vacinas da rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o cálculo do impacto realizado para acompanhar este projeto, busca estimar, ainda que indiretamente, o gasto por pessoa com vacinas, dentre aqueles que são contribuintes do Imposto de Renda na modalidade completa, inferindo a partir dela o número de beneficiários da nova isenção. O valor da renúncia seria então esse número de beneficiários, multiplicado por um valor presumido do gasto com vacinas na rede particular, dadas a premissa de que a rede pública não adota tais vacinas. Deve-se considerar ainda, na estimativa deste gasto, o número de dependentes dos declarantes na modalidade completa.

O número de beneficiários que optaram pela declaração completa, no ano de 2016, correspondeu a 11,7 milhões de contribuintes¹.

Por falta de acesso ao número de dependentes, arbitramos que cada declarante na modalidade completa possui ao menos um dependente. Os gastos com vacinas desses também poderiam ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Dessa forma, o número de beneficiários considerados nesse cálculo será da ordem de 23,4 milhões de pessoas.

As vacinas não administradas pela rede pública de saúde e as respectivas estimativas de preço, são as seguintes, conforme dados da Imunocamp² e do Laboratório Sabin:

Tabela - Vacinas não Administradas na Rede Pública da Saúde

Vacina	Doses	Valor por dose	Valor Total
Anti meningite meningocócica grupo A, C, W e Y	01	R\$ 310,00	R\$ 310,00
Anti pneumoco 13 valente	02	R\$ 330,00	R\$ 660,00

¹ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirf/estudo-gn-dirf-ac-2016.pdf>

² <http://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html> <Acessado em 12/04/2019.>

SF/19444.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Anti hepatite A	02	R\$ 160,00	R\$ 320,00
Combinada HEXAVALENTE	01	R\$ 390,00	R\$ 390,00
Anti meningite meningocócica grupo B	02	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00
	08	R\$ 1.710,00	R\$ 2.720,00

Fonte: Laboratório Sabin e dados da Imunocamp

SF/19444.58354-29

Esse universo não abrange todas as vacinas existentes, pois são muitas, de doenças que nem mesmo ocorrem no Brasil, a exemplo da vacina contra a Cólera, que seria indicada para viajantes que tenham como destino áreas de risco.

Nesse estudo, conforme tabela supracitada, o gasto por pessoa, considerando que ela tomasse todas as vacinas para ter imunidade por toda a vida, seria da ordem de R\$ 2.720. Cabe frisar, todavia, que novas vacinas surgem e outras devem ser administradas por mais de uma vez ao longo da vida (seja para ampliar os efeitos ou mesmo para combater novas versões ou evoluções de vírus e bactérias existentes). Há, todavia, vacinas que, para garantir proteção constante, devem ser aplicadas anualmente, como a da gripe, que custa cerca de R\$ 140 reais.

Atendidas essas premissas, consideramos que o gasto per capita com vacinas, deva levar em conta o tempo de contribuição, ou seja, o período em que os contribuintes auferem renda, mais o tempo de inatividade em que a declaração de renda deva manter-se constante, na modalidade completa.

Adotaremos um tempo médio de contribuição de 30 anos e assumiremos que a aposentadoria dura em média 21 anos. Assim, cada contribuinte teria o prazo de 51 anos para deduzir do imposto de renda o gasto com vacinas não existentes na rede pública de saúde.

Considerando o número de contribuintes e de dependentes já contabilizados em 23,4 milhões de pessoas, e as premissas adotadas, chegamos a um gasto médio anual per capita com vacinas da ordem de R\$ 193 (R\$ 53 + R\$ 140 – vacina da gripe). Podemos, dessa forma, fazer o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

seguinte cálculo: 23,4 milhões de contribuintes multiplicados R\$ 193, chegando a um valor de R\$ 4,5 bilhões.

Esse valor poderia, no caso da aprovação desse projeto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis, que no ano de 2016 somaram R\$ 915 bilhões (977 bilhões atualizados pelo IPCA).

A base de cálculo no ano de 2016 correspondeu a 684,91 bilhões (731 bilhões atualizados pelo IPCA). Caso fosse subtraído R\$ 4,5 bilhões, esse valor seria de R\$ 726,5 bilhões. Considerando os grandes números da receita, observamos que o imposto devido corresponde a 15% da Base de cálculo (alíquota efetiva adotada), de modo que adotaremos essa percentagem como a alíquota aplicada. Assim, o efeito final sobre a Receita seria da ordem de R\$ 675 milhões no ano de 2019.

Para estimar os anos de 2020 e 2021, atualizaremos os valores com o IPCA estimado no Relatório de Mercado Focus. Assim, as estimativas obtidas são os presentes na tabela a seguir.

Impacto estimado do PLS

Ano	2019	2020	2021
Impacto (R\$ milhões)	R\$ 675	R\$ 701	R\$ 727

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Laboratório Sabin, dados da Receita Federal e dados do Imunucamp.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo privilegiar os aspectos preventivos da saúde dos brasileiros, diminuindo o adoecimento e aumentando o nível geral de bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

SF19444.58354-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995:9250>
- alínea a do inciso II do artigo 8º